

Páginas:

01 à 31;

235 à 241;

254 à 264;

273 à 278

30/2016

Minas Gerais  
Meio Ambiente  
Meio Ambiente

AS N° 96543/2016

Transportadora Andrade  
Ltda.

PA: 456892/2016

CAP





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº **49230** /20 **16** Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: **09:00** Dia: **24** Mês: **10** Ano: **2016**

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: **transporte rodoviário de produtos perigosos** 02. Código: **F-02-03-8** 03. Classe: 04. Porte: **6**  
 05. Processo nº: **00285/1994** 06. Órgão: 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: **Transportadora Andrade Ltda.** 09.  CPF 10.  CNPJ: **17.229.964/0001-09**  
 11. RG. 12. CNH-UF 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Transportadora** 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº. / KM: **n: 221** 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro 22. Município: **Belém** 24. UF: **MG**  
 25. CEP: **31.684-180** 26. Cx Postal 27. Fone: ( ) - - - - - 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 05. Município 06. CEP: - - - - - 07. Fone: ( ) - - - - -  
 08. Referência do local  
 Geográficas DATUM:  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau | Minuto | Segundo Longitude: Grau | Minuto | Segundo  
 Planas UTM FUSO: 22 | 23 | 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FEAM**  
 Protocolo nº: **133509716**  
 Divisão: **Crimes**  
 Mat. **Visto**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 FL. Nº **1**  
 MEIO AMBIENTE

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **Udo Carlos J. B. Souza** 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

Em função dos riscos de danos da presença de fase livre (agor-encina de substituição ou produto em fase semirrada e em nível no ambiente subterrâneo) a legislação ambiental (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CEMIG nº 02/2011) preconiza que este fase seja removida em caráter de urgência e em um prazo máximo de um ano após sua constituição. Todavia e de acordo com os registros no processo do empreendimento junto ao sistema, não foi feita a remoção de fase livre da área contendo risco de responsabilidade dessa empresa, até o presente momento. Tal fato implica em risco e perda de reputação exposta. Ressalta-se que a fase livre passou a constar nos registros da FEAM em 01/05/2013. Devem ser adotadas as seguintes providências: (1) implementação completa de fase livre de forma emergencial; (2) elaboração e implementação de projeto de estudo para a remoção imediata de fase livre em caráter emergencial; (3) implementação junto a FEAM de remoção de fase livre de contaminações; (4) continuidade do atendimento ambiental da contaminação, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CEMIG nº 02/2011, elaborada em 02/02/2011, para responder às intervenções necessárias à remoção e despoluição de área contaminada.



ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1993

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [x] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM	1043868-4	[Assinatura]
02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Áreas Contaminadas

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 352/16

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2016.

Este empreendimento vem causando poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema. Circunstância agravante do fato é o risco e perigo à população exposta decorrentes.

Em vista do ocorrido, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 49230/16 e o Auto de Infração nº 96143/2016, que estamos encaminhando. Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Conforme preconiza a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010, as etapas do gerenciamento de área contaminada obrigam que os responsáveis executem, em sequência: (1) remoção de fase livre, a ser feita em caráter emergencial (de 6 a 12 meses após a constatação de sua ocorrência); (2) avaliação da ocorrência e delimitação das fases retida e dissolvida; (3) apresentação do Plano de Reabilitação de Área Contaminada (PRAC), o qual deve necessariamente a Avaliação de Risco à Saúde Humana, a qual exige a prévia Investigação Detalhada; (4) execução do Plano e, (5) após constatação de que as concentrações, em fase dissolvida, de todas as substâncias de interesse encontram-se com valores inferiores aos limites preconizados pela legislação, execução do monitoramento semestral por dois anos consecutivos. Os estudos deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis.

Atenciosamente,

Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente de Áreas Contaminadas

Transportadora Andrade Ltda.  
Rua Sucupira, nº 221 – Chácara Santo Antônio  
32.684-180 – Betim /MG

<b>FEAM</b>		
Protocolo nº:	1268934116	
Divisão:	Gerenc	
Mat.	Visto	

PA: 00289/1994

MCFBS

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1443 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NO	Transportadora Andrade Ltda.		ESTINATAIRE
EN	Rua Sucupira, nº 221 – Chácara Santo Antônio		
	32.684-180 – Betim/MG		
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
OF. GORAC - FEAM 352/16		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
AF. 49230/16 - Ai 96143/16		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>X Helvecio Frederico...</i>	11/11/16	11 NOV 2016	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE		
	<i>865402/16</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**feam** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
**IEF** INSTITUTO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **96143** / 16

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 49.230/16 de 24/10/2016  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: **Belo Horizonte**

Dia: **25** / outubro / 2016

Hora: **15:00**



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

**14.229.964/0003-09**

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

**Rua Xucubua**

Nº. / km:

**nº 221**

Complemento:

Bairro/Logradouro:

**Embrasa Santa Antônio**

Município: **Betim**

CEP: **32.684-180**

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

*(Os responsáveis em causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/prejuízo à população exposta.*

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

**83**

**I**

**122**

**44.844/08**

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

**1**

**Artigo 68**

**II**

**6**

**30%**

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

**Gravíssima**

**G**

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

**R\$ 166.547,78**

**R\$ 49.844,33**

**215.992,11**

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

*Recomenda-se a adoção das medidas descritas no Auto de Fiscalização nº 49.230/16*

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:  CNPJ:  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

**Maria do Carmo Fonte Boa Souza**

**1043863-7**

*Maria do Carmo F.B. Souza*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vinculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

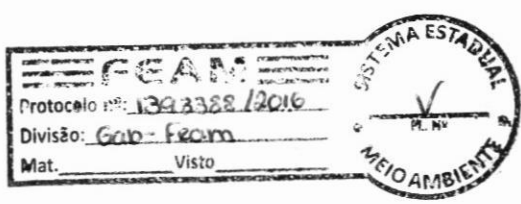




3188/2001



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – MINAS GERAIS**



*FEAM / Presid.*



SIGED



00222930 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO  
0511212016

**Auto de Infração Ambiental nº. 96143/16**

**TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.229.964/0001-09, com sede estabelecida na Rua João Valério, nº. 257, Vila Boa Esperança, no município de Betim/MG, CEP 32684-305, representada, neste ato, por seus advogados, devidamente outorgados – *ut* instrumento de mandato e outros (**doc. 1 – anexo**) – vem apresentar

**DEFESA ADMINISTRATIVA**

contra o auto de infração ambiental em epígrafe, com fundamento no artigo 16-C da Lei Estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos artigos 33 e 34 do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008, e observância ao artigo 10, inciso VIII, do Decreto Estadual nº. 45.825, de 10 de dezembro de 2011, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos articulados, a seguir.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. A Defendente recebeu na data de 11/11/2016 (sexta-feira), por meio de encaminhamento postal registrado (Aviso de Recebimento – AR/Localizador JO 80069867 7 BR – **doc. 2 – anexo**), decorrente de lavratura efetivada por agente fiscalizador vinculados à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, a autuação consubstanciada no auto de infração ambiental nº. 96143/16 e auto de fiscalização ambiental nº. 49230/16, acompanhada do ofício **OF.GERAC.FEAM.SISEMA - Nº. 352/16**.

2. O comando normativo que disciplina o competente prazo para a apresentação de defesa contra a lavratura de auto de infração que impõe sanção administrativa ambiental está insculpido no artigo 33 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, como segue, *in verbis*:

*Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou*



entidade responsável pela autuação, **no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução. (grifo nosso).

3. Devidamente ajustado ao que define a norma jurídica, o prazo começou a fluir em 14/11/2016 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao recebimento da autuação, e findará, conforme sabida regra de contagem processual, em 03/12/2016 (sábado). Nessa circunstância, **o termo final para a apresentação de defesa se estende ao primeiro dia subsequente em que houver funcionamento regular das repartições do órgão ambiental competente, na hipótese concreta, 05/12/2016 (segunda-feira)**, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

4. Demonstrada, assim, a tempestividade da presente defesa administrativa.

## II – DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

5. O auto de infração ambiental nº. 96143/16 tem por de descrição conduta, em tese, tipificada no Decreto Estadual nº. 44.844/2008, como segue:

### INFRAÇÃO:

11. Descrição da infração

Os responsáveis têm causado poluição com danos aos recursos hídricos, em função da existência de vazalvas em áreas contaminadas. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.

Campo 6 – Descrição da Infração – Auto de Infração Ambiental nº. 96143/2016

6. Na hipótese, aplicou-se multa simples no valor de **RS 215.992,11 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, em que se considerou, para a composição do referido valor, a incidência de agravante inscrita no artigo 68, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, cumulada com a recomendação técnica abaixo, em recorte:

12. Demais penalidades/Recomendações/Observações

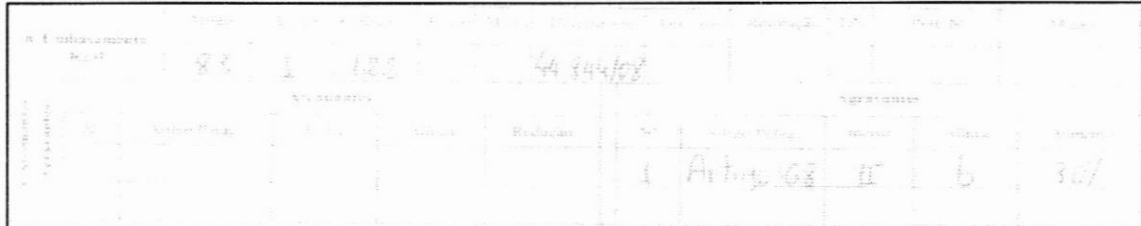
Recomenda-se a adoção das medidas descritas no Parecer Técnico nº 41/2016.

Campo 12 – Demais penalidades/Recomendações/Observações – Auto de Infração Ambiental nº. 96143/2016

7. A indicada conduta infracional foi capitulada no artigo 83,



anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, nos seguintes termos:



Campo 8 – Embasamento legal – Auto de Infração Ambiental nº. 96143/2016

### III – SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

8. Registra-se que a Defendente foi autuada por, supostamente, ter causado “*poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter de urgência emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema*”, sendo-lhe imputada a conduta tipificada pelo artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

9. Na hipótese, o agente fiscalizador da FEAM, conforme auto de fiscalização ambiental nº. 43230/2016, realizado em 24/10/2016, narram que:

*“Em função dos riscos decorrentes da presença de fase livre (ocorrência de substâncias ou produto em fase separada e imiscível no ambiente subterrâneo), a legislação ambiental (Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH – MG nº 02/2010) preconiza que esta fase seja removida em caráter de urgência e em um prazo máximo de um ano após sua constatação. Todavia e de acordo com os registros no processo do empreendimento junto ao Sisema, não foi*



feita a remoção de fase livre em área contaminada de responsabilidade dessa empresa, até o presente momento. Tal fato implica em risco e perigo à população exposta. Ressalta-se que a fase livre passou a constar nos registros da FEAM em 01/05/2013. Deverão ser adotadas as seguintes providências: (1) delimitação completa da fase livre de forma emergencial; (2) elaboração e implantação de projeto de sistema para a remoção imediata da fase livre em caráter emergencial; (3) comprovação junto à FEAM de remoção das fases livre de contaminantes; (4) continuidade do gerenciamento ambiental da contaminação, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 02/2010, elaborando os estudos/etapas pendentes até às intervenções necessárias à remediação/reabilitação da área contaminada”

10. Apresentadas estas considerações sobre a temerária motivação da autuação ora impugnada, passa-se à análise histórica do contexto que deu origem ao exercício abusivo, irracional e desproporcional do Poder de Polícia, eis que a Defendente já cumpriu todas as obrigações elencadas pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 02/2010, mormente a remoção em caráter emergencial da fase livre então constatada, conforme será doravante comprovado.

#### IV – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

11. Antes de adentrar nas questões de direito propriamente ditas, importante contextualizar os fatos ocorridos anteriormente à lavratura do auto de infração ambiental ora combatido, com base nos quais o órgão fiscalizador formulou o equivocado entendimento de que a Defendente teria praticado a conduta tipificada pelo artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

12. A fiscalização inicial ocorreu ainda em 19/02/2013, sendo à época, lavrado o “Auto de Fiscalização FEAM nº. 46702/2013” (doc. 02), oportunidade em que a Defendente não ocupava e não exercia – assim como não exerce – qualquer atividade no terreno em que ocorreu a contaminação, eis que a sua propriedade estava arrendada à TRANSPEDROSA S/A, desde 2000.

13. Neste ponto, importante destacar que a Defendente somente tornou-se proprietária do terreno em 29/01/2008 (doc. 08), ocasião em que o adquiriu de VITOR BERNADARA LTDA, por meio de contato de compra e venda, tendo o contrato de locação com a TRANSPEDROSA LTDA sido respeitado e, posteriormente, renovado em janeiro de 2012 e, após, em janeiro de 2014 (doc. 09).

14. Embora conste no sobredito instrumento de compra e venda que VITOR BERNADARA LTDA tenha vendido o imóvel à empresa JOMALIA DIST. LTDA, importante destacar que esta possui exatamente o mesmo quadro societário da TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA, ora Defendente, razão pela qual assumiu a

responsabilidade pela remoção da pluma de contaminação em caráter de emergência, embora não tenha assumido a responsabilidade pela conduta típica *causar poluição e/ou degradação aos recursos hídrico*<sup>1</sup>, conforme será adiante pormenorizado e aduzido.

15. Por este ângulo, relevante esclarecer que **NÃO HÁ E NÃO HOUE POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR, O CUIDADO DE INVESTIGAR A CAUSA DA CONTAMINAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO TOMOU NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA DELIMITAR O INÍCIO DO FATO NO TEMPO E SUA AUTORIA.**

16. E ainda, há que se levar em consideração, a existência de fortes indícios, de que a Defendente, definitivamente, não guarda nenhuma relação com o fato derivado da conduta *causar poluição e/ou degradação aos recursos hídricos*, eis que, à época da primeira fiscalização – conforme registrado no Auto de Fiscalização FEAM nº. 46702/2013 – o Sr. Amarildo (proprietário do terreno vizinho), informou que o “problema” havia sido identificado em 2003:

*“o morador mostrou um poço artesiano, construído por ele, do qual foi removido 200 litros de óleo diesel. Segundo ele o problema foi identificado em 2003. Em função da sua propriedade estar sendo monitorada em 2 poços pela Petrobras/Regap em função de contaminação proveniente do duto de venda de diesel, o proprietário solicitou à Petrobras providencias, mas esta alegou que a contaminação não afeta o terreno dele”*

17. No mesmo sentido, por meio de análise do Laudo realizado pela empresa TECNOL, contratada pela TRANSPEDROSA S/A, em maio de 2013 (**doc. 10**) - à época em que foi lavrado o Auto de fiscalização FEAM nº. 46702/2013 (**doc. 02**) - detecta-se, nos campos 5 e 7, introdução e objetivos e justificativa da não possibilidade de retirada do tanque, respectivamente, que a existência do fato é remota, e está atrelado à atividade de terceiros, ou seja, há pelo menos 15 anos que o fato consumou-se (pois o laudo é de 2013), ensejando a formação da pluma de contaminação:

*Campo 5 - lauda 6 -INTRODUÇÃO E OBJETIVOS "Em atendimento a Deliberação Normativa (DN) do Conselho de Política Ambiental (COPAM) nº 108 (...) a empresa Ambiental Tecnol Consultoria Ltda, executou no empreendimento Transpedrosa S/A, a avaliação para remoção de 02 (dois) tanques subterrâneos de armazenamento de Diesel, já desativados à aproximadamente 12 anos pela antiga empresa operante na área onde está localizado o empreendimento atual (Transpedrosa S/A)"*

<sup>1</sup> Artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008: (...) **Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos**, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população (...)



*Campo 7 - lauda 10 - " JUSTIFICATIVA DA NÃO PÓSSIBILIDADE DE RETIRADA DO TANQUE "Tem-se como justificativa principal a para a não retirada dos tanques subterrâneos (já desativados à aproximadamente 12 anos), a proximidade às edificações e muro do empreendimento que faz divisa com à propriedade do Sr. Amarildo"*

18. Outro ponto que reforça a ilicitude da fiscalização, no que tange à investigação da causa, autoria e temporalidade do fato (poluição/degradação dos recursos hídricos) é a confusão e equívoco que o próprio órgão fiscalizador faz em seus cadastros. Veja-se que no ofício 328/16 (**doc. 10**), a própria Administração, embora tendo como destinatário do ofício a Defendente – Transportadora Andrade Ltda – no terceiro parágrafo do mesmo refere-se à empresa TRANSPEDROSA S/A, como se a esta fosse direcionado:

*"(...) Os responsáveis por este empreendimento deverão providenciar, no prazo máximo de cinco dias contados da data de recebimento do presente ofício, a comprovação do cadastramento feito por meio do preenchimento e envio eletrônico do formulário supramencionado. No caso desta empresa, o cadastramento deverá abranger: (1) Transpedrosa (...)"*

19. Tecidas estas observações iniciais que atestam **O COMPLETO DESCONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA CAUSA, AUTORIA E DATA DO FATO QUE OCASIONOU A CONTAMINAÇÃO/DEGRADAÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS**, prossiga-se com a narrativa dos fatos em ordem cronológica.

20. Retomando a narrativa da primeira autuação, Auto de Fiscalização FEAM nº. 46702/2013, verifica-se que, na oportunidade, a lavratura do referido auto de fiscalização se destinou à TRANSPEDROSA S/A – a pedido do Ministério Público e originada de denúncia – no qual foi solicitado Relatório de Investigação de Passivo Ambiental com **avaliação do solo e da água do empreendimento e no terreno do Sr. Amarildo (vizinho) no prazo de 90 dias.**

21. Em resposta, a TRANSPEDROSA S/A, em 21/05/2013, por meio do Protocolo FEAM–GERAC: SIGED: 001106801561-2013 SIAM: 861081/2013 apresentou relatório ambiental realizado pela empresa TECNOL.

22. Em seguida, a TRANSPEDROSA S/A recebeu em 03/06/2013, o OF. GERAC. FEAM. SISEMA n. 193/13, por meio do qual lhe foi requisitada a **implantação imediata do sistema de remediação para remoção da fase livre, bem como realizar investigação detalhada para delimitação de plumas de fase livre.**

23. Em julho/2013, a Defendente conheceu do fato por meio da TRANSPEDROSA S/A, ocasião em que se comprometeu a tomar as medidas cabíveis para

remediação e complementação da investigação ambiental com a delimitação da pluma, o que foi formalizado junto à FEAM através do **protocolo R406537/2013 em 29/07/2013, sendo, para tais fins, requerida dilação de prazo de 60 dias.**

24. Em 26/08/2013 por meio do ofício **OF. GERAC. FEAM.SISEMA n.228/13,** a FEAM **deferiu a dilação de prazo de 60 dias para fins de delimitação da pluma.**

25. Neste ínterim, o Sr. Luiz Otávio Martins Cruz, responsável pela gerência de áreas contaminadas da FEAM, encaminhou e-mail ao Sr. Amarildo (**doc. 07 - anexo**) solicitando permissão para instalação de poços de monitoramento em seu terreno, no intuito de dar continuidade aos trabalhos de delimitação da pluma requisitados por meio do **ofício FEAM 193/2013.** Em 31/08/2013, o Sr. Amarildo enviou e-mail ao Sr. Luiz Otávio, autorizando a instalação de poços de monitoramento para dar continuidade dos trabalhos.

26. Uma vez autorizada instalação dos poços de monitoramento no terreno do Sr. Amarildo, a Defendente, em 07/09/2013, contratou a empresa SOLUMAB, para fins de realizar os trabalhos de investigação da pluma e remediação da fase livre.

27. Ocorre que, ao contrário do que havia sido combinado com o Sr. Luiz Otávio por e-mail, ao pretender a instalação dos poços no terreno do Sr. Amarildo, a Defendente, ao tentar adentrar no terreno deste, foi impedida de realizar qualquer atividade pelo mesmo, fato que foi reportado à FEAM em 18/09/2013, por meio de protocolo.

28. Diante do impasse ocasionado pela conduta contraditória e intransigente do proprietário do terreno onde seriam instalados os poços de monitoramento - Sr. Amarildo - a Defendente solicitou parecer da SOLUMB para que até dia 14/10/2013, atendessem ao Ofício 228/2013, que posterga o prazo do ofício 193/2013, até 14/10/2013.

29. Em 06/11/2013 a Defendente noticia à FEAM, por meio do **Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0282233-1170/2013-6,** a investigação e instalação de equipamentos em processo de implantação, bem como a impossibilidade de complementação dos estudos em razão da não colaboração do proprietário do imóvel vizinho, Sr. Amarildo. Este, por sua vez, criou diversos óbices para a instalação dos poços de monitoramento em sua propriedade, fato, aliás, que só foi possível de ser realizado após a intervenção do Ministério Público, como bem salientou a própria FEAM, por meio do Ofício 110/16 (**doc. 05**), cujo trecho se transcreve, *in verbis*:

*“Na oportunidade, esclarecemos que o prosseguimento da remediação desta área contaminada encontra-se prejudicado. (...) Todavia, o estudo citado anteriormente não foi apresentado de forma completa (...) devido fechamento das plumas, em face da não colaboração do proprietário do imóvel vizinho. (...) Diante do exposto **é imprescindível instalar poços de monitoramento/extração na área vizinha (no terreno do Sr. Amarildo).** Neste sentido, a **FEAM solicita apoio desta Promotoria,** no sentido de **viabilizar as medidas***



*necessárias para que os responsáveis pela contaminação obtenham o acesso necessário à área da pluma externa à transportadora e possam fazer as intervenções para a remediação desta contaminação.*

30. Após a instalação do aparato necessário para inicialização dos trabalhos, a partir do ano de 2014, a Defendente se empenhou ferrenhamente nas atividades de remediação da área objeto do Auto de Fiscalização FEAM nº 46702/2013, encaminhando por meio de protocolos todos os relatórios de remediação dos períodos subsequentes, conforme pormenorizado (**doc. 03 – anexo**):

### **ANO 2014**

- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: CONFIRMAR PROTOCOLO
- Data:
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Dezembro de 2013.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0030234-1170/2014-8
- Data: 10/02/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Janeiro de 2014.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIGED: 31472-1561-2014
- Data: 07/03/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Fevereiro de 2014.
  
- Protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0080885-1170/2014-0
- Data: 09/04/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Março de 2014.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0133971-1170/2014-0
- Data: 09/06/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Abril e Maio de 2014.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0171746-1170/2014-2
- Data: 28/07/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Junho de 2014.

- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0227866-1170/2014-6
- Data: 25/09/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Julho e Agosto de 2014.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0251582-1170/2014-0
- Data: 20/10/2014
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Setembro de 2014.

31. No ano de 2015, seguindo a mesma linha, a Defendente continuou realizando os trabalhos de remediação na área, encaminhando os relatórios à FEAM (**doc. – anexo 04**), por meio dos protocolos a seguir enumerados:

### ANO 2015

- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0032655-1170/2015-9
- Data: 19/02/2015
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Outubro, Novembro e Dezembro de 2014, Janeiro de 2015.
  
- Protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0140013-1170/2015-5
- Data: 23/06/2015
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2015.

32. Em 2016 a Defendente prosseguiu com a apresentação dos relatórios de remediação, conforme adiante descrito:

### ANO 2016

- Protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0055363-1170/2016-3
- Data: 16/03/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Junho a Dezembro de 2015 e Janeiro e Fevereiro de 2016.
- Assunto: Diagnóstico de passivos ambientais referente à instalação de dois poços de monitoramento e delimitação específica da pluma.
  
- Protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0063208-1170/2016-9
- Data: 28/03/2016
- Assunto: Solicitação de Certidão atestando que o processo se encontra em trâmite regular, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
- Assunto: Diagnóstico de passivos ambientais referente à instalação de dois poços de monitoramento e delimitação específica da pluma, localizado dentro do



empreendimento.

- Ofício recebido da OF. GERAC.FEAM.SISEMA n.108/16 Data: 06/04/2016
- Data: 08/04/2016
- Assunto: Justificativas sobre a impossibilidade de emissão de certidão inexistindo irregularidades a serem sanadas.
- Assunto: Informativo sobre a não autorização do proprietário do terreno vizinho Sr. Amarildo, para a entrada da equipe de remediação.
  
- Ofício recebido da OF. GERAC.FEAM.SISEMA n.110/16 Data: 08/04/2016
- Data: 12/04/2016
- Assunto: O ofício constata que a investigação detalhada para delimitação da pluma de contaminação foi seriamente comprometida devido à proibição da instalação do poço de monitoramento/extração imposta pelo proprietário do terreno vizinho Sr. Amarildo. A eficiência do sistema de remediação implantado foi comprometida devido à impossibilidade da delimitação da pluma de contaminação.
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0078412-1170/2016-1
- Data: 12/04/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Março de 2016.
- Assunto: Relatório de adequação do Sistema de Remediação Ambiental (Automatização do sistema, com intuito de maximizar a captação de efluentes e eliminar a fase livre de hidrocarbonetos existente na área do empreendimento)
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0109307-1170/2016-7
- Data: 17/05/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Abril de 2016.
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0207720-1170/2016-1
- Data: 08/09/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Maio de 2016.
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0176009-1170/2016-2
- Data: 28/07/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Junho de 2016.

33. Nesta ocasião, o vizinho Sr. Amarildo, liberou os trabalhos em sua propriedade no mês de junho de 2016, após inúmeras conversas e o comprometido da Transportadora Andrade de designar um responsável em acompanhar os trabalhos executados em sua propriedade.



- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0197261-1170/2016-3
- Data: 24/08/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Julho de 2016.
- Assunto: Ofício 23/2016 emitido pela Solumab informando as últimas ações tomadas no terreno vizinho ao empreendimento no mês de Junho e Julho de 2016.
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0207725-1170/2016-3
- Data: 08/09/2016
- Assunto: Atendimento ao ofício GERAC. FEAM.SISEMA de 06/04/2016, informando sobre:
  - a) sistema de remediação implantado,
  - b) adequação do sistema de remediação através da automatização,
  - c) delimitação da pluma e relatório de passivos ambientais,
  - d) instalação da tubulação de remediação no terreno vizinho,
  - e) solicitação da certidão atestando a regularidade do processo de remediação da área.
  
- Ofício recebido da OF. GERAC.FEAM.SISEMA n.256/16 Data: 12/09/2016, recebido em 16/09/2016.
- Assunto: A FEAM informa que não pode emitir a certidão solicitada, informa ainda que os documentos (investigação da delimitação da pluma das demais fases, avaliação de risco e plano de intervenção ) que já foram entregues conforme protocolos anteriores se encontram pendentes.
  
- Protocolo FEAM –GERAC : SIPRO: 0243209-1170/2016-3
- Data: 26/10/2016
- Assunto: Relatório Mensal Remediação período Agosto e Setembro de 2016.

34. Apresentadas estas considerações, prossigamos com análise das questões de direito adiante debatidas.

#### V – PRELIMINAR

#### V.I – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, §1º, III, e §2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008: DESCONSIDERAÇÃO DE CRITÉRIOS OBRIGATÓRIOS NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

35. Dispõe expressamente o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 acerca das competências, das exigências formais e dos critérios para a lavratura de notificação para a regularização da situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, nos termos trazidos pelo competente artigo 27, §1º, inciso III, em destaque, a seguir:





Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

36.

Na hipótese concreta, no entanto, não se constata a necessária



observância às obrigações e aos critérios objetivos e vinculantes ora estabelecidos para a lavratura de auto de fiscalização e de infração, como fundamento para a aplicação de penalidades administrativas, conforme estabelece expressamente o regulamento ambiental mineiro.

37. O auto de fiscalização ambiental nº. 49230/2016 e o auto de infração ambiental nº. 96143/2016 são absolutamente omissos em relação aos critérios do sobredito artigo 27, §1º, III. Não há, nos registros da autuação lavrada, mais que uma descrição genérica e apenas parcial, relativamente aos fatos descritos, **sem nenhuma consideração sobre as reais circunstâncias que motivaram a necessidade de promoção, pela Defendente, das ações emergenciais de remoção da fase livre, remediação e gerenciamento ambiental de contaminação então provocada por intervenção e ingerência técnica de terceiros.**

38. Ademais, a afirmação do agente fiscalizador da FEAM que **“de acordo com os registros no processo do empreendimento junto ao Sisema, não foi feita a remoção de fase livre em área contaminada de responsabilidade dessa empresa, até o presente momento,** então contidos no auto de fiscalização ambiental já mencionado, **NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE EFETIVA DOS FATOS**, haja vista que o **RELATÓRIO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL** referente ao próprio mês de **OUTUBRO/2016 (doc. 06)** – protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0264292-1170/2016-8 – demonstra e comprova, claramente, a inoocorrência de **FASE LIVRE**, conforme informação reproduzida abaixo:

**8. COMPORTAMENTO DA FASE LIVRE DE HIDROCARBONETOS NO PERÍODO**

O monitoramento da fase livre de hidrocarbonetos é realizado mensalmente com base nas medições da profundidade do nível d'água subterrâneo, obtidas nos poços instalados na área do empreendimento (PM-01 a PM-06).

Os dados da variação da profundidade e da espessura da fase livre encontram-se na tabela 2 a seguir e no gráfico a seguir.

Tabela 3 – Espessura de hidrocarboneto em fase livre (em centímetros) nos poços de monitoramento

POÇO DE MONITORAMENTO	PM-01	PM-02	PM-03	PM-04	PM-05	PM-06
04/10/2016	-	-	-	-	-	-
02/11/2016	-	-	-	-	-	-

**RELATÓRIO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL - OUTUBRO/2016. SOLUMAB** – protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0264292-1170/2016-

39. Veja-se que não foram, portanto, observados os elementos obrigatórios de base para a sanção aplicada, pela ausência de fundamentação explícita da autuação e pela incorreção das imputações à realidade, tendo em vista a farta existência, na hipótese, de **RELATÓRIOS QUE DEMONSTRAM E COMPROVAM A EFETIVA EVOLUÇÃO E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE REMOÇÃO DA FASE LIVRE E REMEDIAÇÃO ENTÃO ASSUMIDAS E DESENVOLVIDAS PELA DEFENDENTE**, os quais já foram – têm sido – sistematicamente apresentados à análise da FEAM. **É PATENTE OBSERVAR QUE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA OCORREU ANTES MESMO DA ANÁLISE TÉCNICA E PORMENORIZADA DOS REFERIDOS RELATÓRIOS PELO AGENTE FISCALIZADOR.**

40. O cuidado e o comprometimento da Defendente, bem como a comprovação da eficácia das medidas técnicas adotadas (**doc. 06**), no melhor sentido de promover a remediação de ocorrência ambientalmente nociva causada, potencialmente, pelo então locatário do terreno ou mesmo por usos anteriores, são, por si só, suficientes para excluir qualquer ilicitude de conduta. Nada obstante, a negligência percebida na lavratura do auto de fiscalização ambiental n.º. 49230/2016 e no auto de infração ambiental n.º. 96143/2016 caracterizam violação direta do comando expresso no artigo 27, §2º - acima em recorte – bem como prejuízo à compreensão plena da Defendente, ao contraditório e à ampla defesa.

39. Para a plena validade de um ato administrativo que ataca direitos individuais, necessária a observância estrita de todos os requisitos legais e formais, além da indicação de efetivo descumprimento de preceito normativo. *In casu*, determinante, ainda, que tivessem sido apresentadas considerações acerca das reais circunstâncias e fatos – o que não ocorreu – permitindo, assim, que a Defendente, em retorno, articulasse suas razões e seus fundamentos, claramente e no melhor exercício do contraditório e da ampla defesa. No entanto, da forma como se procedeu à lavratura, a contraposição de entendimentos e a profundidade da defesa ficam prejudicadas.

41. Ensina, nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho (2008) que “os atos oriundos da atividade de Polícia Administrativa, para serem legítimos, precisam, como ocorre com qualquer ato administrativo, estar revestidos de todos os requisitos de validade”. E continua, com a seguinte lição basilar, ao observar o que segue:

*Deverão os atos de polícia ser praticados por agentes no exercício regular de sua competência. É também indispensável que o ato seja produzido com a forma imposta pela lei. Outros requisitos de validade são a finalidade, o motivo e o objeto. Enfim, como ato administrativo que é, o ato de polícia será legal ou ilegal, conforme compatível ou não com os requisitos exigidos para sua validade. (grifo nosso)*

42. Defende-se, portanto, que no exercício do Poder-Dever de





Polícia, o ato correspondente somente se consuma após a narrativa cuidadosa e pormenorizada dos fatos e informações pela autoridade competente, em registro oficial, que constitui a base necessária para sustentar a lavratura juridicamente válida de um auto de infração. É também nos mencionados registros dos fatos que devem ser considerados, de forma vinculante, todos os critérios elencados no competente artigo 27, §1º, III, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o que, no presente caso, sequer ocorreu, limitando-se, conseqüentemente, o exercício do direito constitucional de defesa e contraditório amplos e sem obstáculos de qualquer natureza.

43. O exercício da atividade administrativa punitiva exige que a Administração Ambiental, na lavratura de auto de infração, apresente imputação certa, clara, objetiva, precisa e devidamente circunstanciada. A descrição clara e precisa da indicada conduta infracional constitui condição de validade de ato administrativo que pretende impor penalidade ao administrado, em linha com as disposições gerais do artigo 5º, inciso LV, da CRFB/1988 e também do artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.184/2002. A referida premissa jurídica guarda, ainda, observância aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem os quais é nulo de pleno direito. O descuido, na hipótese concreta, ataca de forma insuperável a validade do auto de infração ambiental nº. 96143/2016.

44. No caso em apreço, o prejuízo gerado para a Defendente em razão da inobservância do comando legal, em especial, das alíneas “b”, “d” e “e”, inciso III, do § 1º do artigo 27 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 ganha vulto, na medida em que, da falta de adequadas considerações sobre os verdadeiros fatos, furtou-se o agente fiscalizador da FEAM de enfrentar o evidente proveito ambiental decorrente da remoção da fase livre e da remediação empregada pela Defendente, suficiente para corrigir um problema originado pela conduta inadequada de um terceiro e, ao mesmo, tempo eliminar, por completo, qualquer potencial agravamento de riscos, sobretudo, para pessoas.

45. O evidente proveito ambiental decorrente da solução empregada deveria ter sido considerado pelo agente fiscalizador que, ao contrário, preferiu ater-se a perspectiva **FORMALISTA** e **EQUIVOCADA**, que o levou a ignorar o contexto mais amplo de evidente eficácia das medidas implementadas, o que, por via de consequência, **EXCLUI A AUTUAÇÃO**. Portanto, evidente o prejuízo carreado à Defendente, em virtude da inobservância do comando legal referido na descrição dos fatos e na lavratura do auto de infração ambiental.

46. Inevitável, portanto, concluir que a aplicação de penalidade por meio do ato sancionatório ora combatido, mediante a violação do artigo 27, §1º, III e §2º, do Decreto Estadual nº. 44844/2008, ataca a segurança jurídica, a expectativa legítima de regularidade da Defendente e fere dispositivos normativos expressos e princípios jurídicos essenciais, o que afeta o equilíbrio sempre necessário ao exercício do poder-dever de polícia e enseja, por conseguinte, sua plena nulidade, o que desde já se requer.

**V.II – FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 30, CAPUT, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008: AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* E IMEDIATA LAVRATURA DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA REALIDADE DOS FATOS**

47. Dispõe o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, em seu artigo 30, sobre a **obrigatoriedade da lavratura imediata de auto de fiscalização** ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, como segue:

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27. (grifo nosso)*

48. Na hipótese concreta, ocorreu flagrante descumprimento do comando normativo obrigatório em destaque, **haja vista que não houve a realização de fiscalização in loco especificamente para sustentar a lavratura do auto de infração ambiental ora combatido** e, menos ainda, a lavratura imediata do auto de fiscalização, tão logo ciente do suposto fato infracional o agente fiscalizador da FEAM.

49. Ademais, conforme já mencionado, **RELATÓRIOS QUE DEMONSTRAM E COMPROVAM A EFETIVA EVOLUÇÃO E EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE REMOÇÃO DA FASE LIVRE E REMEDIAÇÃO ENTÃO ASSUMIDAS E DESENVOLVIDAS PELA DEFENDENTE (doc. 06)** foram – têm sido – sistematicamente apresentados à análise da FEAM, oportunidades nas quais **ABSOLUTAMENTE NADA SE QUESTINOU**, o que, uma vez mais, reforça a tese defensiva de que o auto de infração ora combatido foi lavrado sem qualquer análise antecedente das informações técnicas produzidas nos autos de interesse da Defendente.

50. Complementarmente, a não realização de fiscalização *in loco* prejudicou a compreensão da realidade dos fatos pelo agente fiscalizador, haja vista, que os sistemas de remoção da fase livre e remediação estão **TODOS DEVIDAMENTE INSTALADOS E EM PLENO FUNCIONAMENTO DESDE OUTUBRO DE 2013**. Nada obstante, no período decorrido, a localidade em que se promovem as ações de remediação ambiental sequer foram visitadas pelo agente fiscalizador da FEAM.

51. Assim, vê-se, portanto, que a não realização da fiscalização *in loco*, decisivamente, prejudicou a compreensão da realidade dos fatos, trazendo, por

consequente, resultados desnecessários e danosos à Defendente. Salienta-se, uma vez mais, violação à forma e aos critérios vinculantes elencados no artigo 27, §1º, III, e ao exigido e fixado no artigo 30 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, caracterizando amplo vício de motivação e finalidade da autuação, o que enseja sua nulidade de pleno direito.

52. Pugna-se, pelo exposto, uma vez mais, a **ocorrência de violação à forma e aos critérios vinculantes elencados no artigo 27, §1º, III**, e ao exigido e fixado no artigo 30 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, caracterizando amplo vício de motivação e finalidade da autuação, **o que enseja sua nulidade de pleno direito**.

## VI – DO MÉRITO

### VII – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONDOTA ATÍPICA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSALIDADE ENTRE A POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO E A CONDOTA DA DEFENDENTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

53. Conforme se depreende dos protocolos e ofícios trocados entre a Defendente e a FEAM (**doc. 03 a 06**), restou cabalmente demonstrado que as providências para a remediação/remoção do passivo ambiental vêm sendo cumpridas diuturnamente, o que descaracteriza qualquer vestígio de “inércia” na conduta daquela.

54. Há que se destacar, ainda, que **EM MOMENTO ALGUM SE CONSTATOU SER A DEFENDENTE A CAUSADORA DA POLUIÇÃO E/OU DANO AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008**, como pretende a autuação. Assim, deflagra-se que esta se encontra em rota de colisão com os princípios estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010, pois **A RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL CABE A QUEM O CAUSOU, E NÃO A QUEM O REMEDIOU**, senão vejamos:

*Art. 3º - São princípios do Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas:*

(...)

*V – a racionalidade e otimização de ações e custos;*

*VI – a responsabilização pelo dano ambiental e suas consequências;*

55. Veja-se que somente em 28/07/2013, **A DEFENDENTE**



**TOMOU CIÊNCIA DO FATO - POR MEIO DA TRANSPEDROSA S/A - E QUE, NA OCASIÃO, TÃO SOMENTE ASSUMIU A RESPONSABILIDADE NO QUE TANGE À REMEDIAÇÃO/REMOÇÃO DA FASE LIVRE EM CARÁTER EMERGENCIAL, SENDO IMPOSSÍVEL ENQUADRÁ-LA NO NÚCLEO DA CONDUTA TÍPICA** (causar poluição e/ou dano ambiental), simplesmente porque até o presente momento, não há como apontar quem efetivamente praticou a conduta.

56. Ademais, ainda que se admita a possibilidade da Defendente ser autuada pelo mero fato de ter assumido a responsabilidade pela *“remoção da fase livre em área contaminada”*, **DEVE-SE DESTACAR, QUE TODAS AS MEDIDAS DE REMOÇÃO/REMEDIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA FORAM CUMPRIDAS! ESTE FATO ESTÁ TECNICAMENTE DOCUMENTADO NOS RELATÓRIOS MENSAIS PROTOCOLADOS JUNTO À FEAM (doc. 06).**

57. Logo, é desprovida de qualquer fundamentação técnica, fática e jurídica a autuação, uma vez que toda a documentação encaminhada pela Defendente relativa ao cumprimento integral da obrigação de *“remoção da fase livre”* foi devidamente apresentada (doc. 06), **MUITO EMBORA, NENHUM DOS RELATÓRIOS TENHA SIDO SEQUER APRECIADO ATÉ O MOMENTO, FATO ESTE QUE SE COMPROVA PELA RECUSA DA FEAM EM CONCEDER CERTIDÃO ATESTANDO A REGULARIDADE DO PROCESSO DE REMEDIAÇÃO DA ÁREA (vide ofício 256.16 doc. 05).**

58. Ora, a própria FEAM confessa que os relatórios e toda a documentação relativa à *“investigação da delimitação da pluma das demais fases, avaliação de risco e plano de intervenção”* **encontram-se pendentes de análise.**

59. Diante desta constatação, pergunta-se: **COMO PODE O AGENTE FISCALIZADOR AFIRMAR QUE “de acordo com os registros no processo do empreendimento junto ao Sisema, não foi feita a remoção de fase livre em área contaminada de responsabilidade dessa empresa, até o presente momento SE OS RELATÓRIOS E DOCUMENTOS COMROBATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AINDA ESTÃO PENDENTES DE ANÁLISE?**

60. **TAL DESCOMPASSO CONFIGURA, NO MÍNIMO, UMA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO 49.23/2016, QUANDO COTEJADOS À RESPOSTA CARREADA NO OFÍCIO 256.16 (doc. 05).**

61. Desta feita, denota-se que a Defendente sofreu autuação desguarnecida de qualquer embasamento fático, pois, mediante superficial análise do contexto histórico da área objeto da remediação/remoção de fase livre, verifica-se que **O AGENTE FISCALIZADOR SIMPLEMENTE IGNOROU A EXISTÊNCIA DE TODAS AS**

**MEDIDAS PREGRESSAS EFETIVADAS, EMBORA AINDA EM FASE DE ANÁLISE.**

62. Por este prisma, denota-se que a conduta da Defendente está lastreada na mais nítida legalidade, pois em momento algum “causou” ou contribuiu para a *poluição e/ou degradação ambiental aos recursos hídricos*, tipificado no Art. 83, Anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

*Art. 83, I, código 122 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. **Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos**, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

63. **NA VERDADE, VERIFICA-SE QUE A DEFENDENTE VEM CONTRIBUINDO COM A MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO AMBIENTAL, MESMO NÃO SENDO A RESPONSÁVEL DIRETA OU INDIRETA PELA CAUSA DOS MESMOS.**

64. Neste sentido, o Art. 31 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08 de setembro de 2010 é clara:

*Art. 31 - **Responderá administrativamente**, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, **a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área**, devendo ser considerados, dentre outros:*

(...)

65. **SOBREDITA REGRA NÃO PREVÊ COMO RESPONSÁVEL PELO DANO AQUELE QUE O MITIGOU DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, MAS TÃO SOMENTE QUEM TENHA “PROMOVIDO OU CONTRIBUÍDO, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, PARA A CONTAMINAÇÃO DE DETERMINADA ÁREA”**

66. Por este aspecto, **DENOTA-SE QUE A CONVIVÊNCIA COM A PERPETUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS NEFASTOS EFEITOS, NA REALIDADE, ENSEJARÁ UMA PUNIÇÃO INJUSTA A QUEM MAIS CONTRIBUIU PARA A REMEDIAÇÃO NA ÁREA, MESMO NÃO SENDO CAUSADOR DA POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO, AINDA QUE INDIRETAMENTE!**

67. Portanto, pelo que se depreende do contexto geral dos fatos,

verifica-se que a autuação ofende o princípio da legalidade, eis que pretende imputar à Defendente infração cuja tipificação não está prevista em nenhum dispositivo normativo, o que afronta o Art. 37 *caput* da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

68. Noutro giro, ainda que se admita, apenas por argumentação, que venha a ser apurada alguma responsabilidade da Defendente pelo fato que causou a poluição/degradação, indiscutível que esta preencheu integralmente as obrigações veiculadas no Auto de Fiscalização 49.230/2016 de: (1) *delimitação completa da fase livre de forma emergencial*; (2) *elaboração e implantação de projeto de sistema para a remoção imediata da fase livre em caráter emergencial* e; (3) *comprovação junto à FEAM de remoção das fases livre de contaminantes*; assim como vem cumprindo regularmente a obrigação de (4) *continuidade do gerenciamento ambiental da contaminação, nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 02/2010, elaborando os estudos/etapas pendentes até às intervenções necessárias à remediação/reabilitação da área contaminada*.

69. Assim, observa-se que há nítida violação aos princípios elementares da Razoabilidade e Proporcionalidade, que devem permear toda a atividade da Administração. Por este prisma, elucidativo transcrever os ensinamentos da doutrina de STEINMETZ e ROZZA, sobre o conteúdo axiológico dos princípios da *Razoabilidade e da Proporcionalidade*:

*“O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, 2001, p.149).”*

*“Uma punição descomedida (desproporcional), além de injusta e desumana, não chega a configurar antídoto legal necessário ao saneamento que pretende realizar. Tais punições ao invés de promoverem a regularidade e o aperfeiçoamento do serviço público, chegam, em verdade, a produzir a sua ruína. (ROZZA, 2009, p.58)”*

70. Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, qual seja:

*“a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as*



*vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.*  
(CARVALHO FILHO, 2006, p. 31)''

71. Aplicando os três fundamentos para o *Princípio da Proporcionalidade* ao caso concreto, verifica-se que a autuação:

i) é inadequada aos fins de proteção ambiental, pois visa punir quem não deu causa à poluição/degradação;

ii) não consiste no meio menos gravoso de obter o fim pretendido, uma vez que a Defendente, mesmo não sendo a causadora do fato vem mitigando seus desdobramentos (como se verifica por meio dos relatórios de remediação) e;

iii) trará desvantagem econômica para a Defendente com a aplicação da multa a troco de nada, pois todas as medidas que estariam na sua alçada (tendo em vista ser proprietária do terreno, embora não seja a causadora do dano), já foram concluídas, em que pese não tenham sido analisadas pela FEAM;

72. Por fim, ressalta-se o prazo 01 (um ano) para a Defendente proceder à delimitação da pluma de contaminação e consequente remediação da fase livre, deve ser interpretado, levando-se em consideração todo o contexto fático dos autos<sup>2</sup>, uma vez que somente tomou ciência do fato com atraso de quase 06 (seis meses) de sua constatação e teve de enfrentar dificuldades ocasionadas pelo seu vizinho.

73. No entanto, **AINDA QUE SE ADMITISSE QUE, A RIGOR E À DERIVA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, HOUVESSE ALGUMA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA DELIMITAÇÃO E REMEDIAÇÃO DA PLUMA DE CONTAMINAÇÃO, ESTE FATO NÃO GUARDARIA, EM HIPÓTESE ALGUMA, RELAÇÃO COM O NÚCLEO DA CONDUTA TÍPICA IMPUTADA À DEFENDENTE, ISTO É, "CAUSAR POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AOS RECURSOS HÍDRICOS", MOTIVO PELO QUAL, REFORÇA-SE PELA DERRADEIRA VEZ, A CONDUTA DA AUTUADA NÃO OSTENTA A TIPICIDADE** do Art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/08.

74. Portanto, diante da flagrante atipicidade da conduta da Defendente, bem como da ausência denexo de causalidade entre a conduta desta e a origem da poluição/degradação e, considerando, ainda, todas as medidas de remediação perpetradas e comprovadas, pugna sejam julgadas totalmente improcedentes as infrações imputadas àquela.

<sup>2</sup> - Narrado no item IV, parágrafos 23/29 desta petição;

## VII – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

75. O agente fiscalizador da FEAM, para a finalidade de fixação do valor da multa, considerou como porte **“G” – GRANDE**, a atividade desenvolvida pela Defendente, então supostamente classificada como “Transporte rodoviário de produtos perigosos – classe I”, correspondente ao código F-02-01-1 da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, conforme segue:

1. Características da Infração		2. Classificação		3. Descrição		4. Valor		5. Prazo	
Porte	Classe	Descrição	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
8.3	I	122	44.844/08						
8. Embasamento legal		Alimentos		Agravantes					
9. Agravantes		Artigo 68 II		6		30%			
III. Recorrência									
IV. Aplicação da Lei de Infração									
Interação		Penalidade		Valor		Acessório		Restrito	
5		R\$ 16.147,38		R\$ 49.344,38					

76. Há de se considerar, no entanto, que a Defendente **NUNCA REALIZOU E NÃO REALIZA** qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora no terreno localizado na rua Sucupira, n. 221, Chácara Santo Antônio, Betim, local em que se constatou a ocorrência de contaminação. A única atividade que efetivamente desenvolve na área referida é a **REMEDIAÇÃO AMBIENTAL**, então provocada por intervenção e ingerência técnica de terceiros.

77. A atividade de **REMEDIAÇÃO AMBIENTAL** não está sequer relacionada no anexo único da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, motivo pelo qual se configura como uma atividade não passível de licenciamento ambiental, nem mesmo de obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Nessa exata hipótese, o PORTE a ser considerado para a finalidade de enquadramento do valor da multa deve ser considerado “INFERIOR”, seguindo, para tanto, previsão normativa do próprio de Decreto Estadual n. 44.844/2008.

78. Assim, considerando o **CORRETO ENQUADRAMENTO DE PORTE PARA A HIPÓTESE CONCRETA**, adequado à atividade de **REMEDIAÇÃO**

AMBIENTAL, tem-se que o valor da multa, conforme previsto na **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº. 2349, de 29 de janeiro de 2016**, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas ambientais para o exercício de 2016, seria de **R\$ 4.153,65 (quatro mil, centro e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**.

ANEXO  
- VALORES REFERENTES AO ANEXO I DO DECRETO 44.844/2008

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	R\$ 83,07	R\$ 415,37	R\$ 417,03	R\$ 830,73
Grave	R\$ 415,37	R\$ 4.153,65	R\$ 4.155,31	R\$ 16.614,61
Gravíssima	<b>R\$ 4.153,65</b>	R\$ 16.614,61	R\$ 16.616,27	R\$ 33.229,22

79. Na remota hipótese do entendimento de que o **PORTE** da atividade efetivamente desenvolvida **seja determinante para a fixação do valor da multa**, destaca-se que a Defendente é detentora de **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO – AAF (doc. 11)** para a atividade de “Transporte rodoviário de produtos perigosos – classe I”, correspondente ao código F-02-01-1 da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, em **outro endereço físico e dissociada das “causas” da contaminação preteritamente ocorrida**, mediante classificação no porte “P” – PEQUENO. Nessa circunstância, o valor da multa, conforme previsto na referida **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº. 2349, de 29 de janeiro de 2016**, seria de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**.

80. Verifica-se, em qualquer das hipóteses e circunstâncias de classificação aqui discutidas, que não há sustentáculo jurídico para a fixação então procedida pelo agente fiscalizador da FEAM, o que torna a medida **IMOTIVADA** e **ILEGAL**.

81. Pugna-se, nesses termos, pela **NULIDADE** do auto de infração ambiental n. 96143/2016, e, apenas em caráter subsidiário, pela correção do valor fixado para, em primeiro plano, **R\$ 4.153,65 (quatro mil, centro e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, correspondente ao “PORTE INFERIOR” e, sucessivamente, em segundo plano, **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, correspondente ao porte “PEQUENO”.

**VIII – DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008**

82. Pela aplicação do princípio da eventualidade, caso sejam todos





os pedidos fundamentados de nulidade ou de total improcedência do auto de infração ambiental nº. 96143/2016 denegados pela autoridade competente, requer-se a correção do valor da multa ora fixada, por meio de redução, a partir da justa aplicação das circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 68, inciso I, em especial, nas alíneas “a” e “e”, pelos motivos e justificativas já, em parte, enfrentados e dispostos em reforço, como segue:

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

83. Fundamenta-se a aplicação das sobreditas atenuantes em linha com as demonstrações e argumentações trazidas na presente defesa e em virtude da eficácia das medidas assumidas pela Defendente, suficientes para a **REMOÇÃO DA FASE LIVRE** e controle da circunstância de contaminação, conforme amplamente demonstrado por meio de **RELATÓRIOS** periódicos apresentados à **FEAM**. Assim, as medidas emergenciais adotadas tiveram absoluta eficácia e buscaram, exclusivamente, evitar a consolidação iminente de danos sobre os bens ambientais locais, em especial, sobre a fauna, a flora e os recursos hídricos. Na hipótese, patente é determinante reafirmar a completa ausência de interesse da Defendente na transgressão de normas e regulamentos, descumprimento de exigências ou violação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental a que está submetida, conforme já defendido. Requer-se, assim, a redução do valor da multa no percentual da atenuante levantada.

84. Ademais, repete-se que a Defendente, na hipótese, assumiu, por si, a responsabilidade da remediação causada por terceiros, potencialmente pela então locatária do terreno ou mesmo por usos anteriores. Nesse sentido, demonstra-se plena colaboração da Defendente na correção da circunstância ambiental, a qual tem se mostrado efetiva e suficiente. Assim, torna-se objetiva a aplicação da circunstância atenuante prevista nesta alínea “e”, pelo que se requer a redução percentual do valor da multa pecuniária, cumulativamente à atenuante anterior, da alínea “a”, observados, em qualquer caso, o disposto no artigo 69 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

#### **VIII.I – DA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA ABUSIVA E IMOTIVADA**

85. Pugna-se pela exclusão da circunstância agravante aplicada para a fixação do valor final da autuação, haja vista a inexistência de “risco/perigo à população exposta”. Conforme já amplamente demonstrado ao longo desta defesa, a Defendente, em virtude de incessantes ações de remediação ambiental, promoveu a completa **REMOÇÃO DE FASE LIVRE - RELATÓRIO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL** referente ao próprio mês de OUTUBRO/2016 – protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0264292-1170/2016-8.

86. Não subsiste, portanto, elementos de **FATO** suficientes para a incidência da referida agravante, o que a torna amplamente abusiva e imotivada. Nesses termos, a Defendente requer a sua exclusão, sob pena de **NULIDADE**.

#### IX – DOS PEDIDOS

87. A Defendente, mediante o regular recebimento, a apreciação integral da presente defesa administrativa e a observância estrita ao disposto no artigo 41, §2º, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, **SOB PENA DE NULIDADE**, requer:

a) a nulidade de pleno direito do auto de infração nº. 96143/2016, por todos os vícios jurídicos arguidos – a violação aos dispositivos obrigatórios do artigo 27, §1º, III, e §2º e do artigo 30 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, bem como violação dos princípios gerais do direito, afastando-se as penalidades aplicadas, seguido do arquivamento do processo administrativo;

b) a improcedência, na totalidade, das imputações infracionais contidas no auto de infração combatido, em especial, sob os fundamentos de excludentes de conduta ilícita em virtude da plena ilegalidade da autuação ora combatida, da segurança jurídica, da boa fé e da inexistência dos pressupostos de fato a sustentá-las, afastando-se as penalidades aplicadas, seguido do arquivamento do processo administrativo;

c) subsidiariamente, a correção do valor da multa, mediante reenquadramento de porte nas hipóteses sucessivas, a seguir: 1) R\$ 4.153,65 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao “PORTE INFERIOR”; 2) R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos), correspondente ao porte “PEQUENO”; 3) exclusão da circunstância agravante considerada para a fixação do valor final da autuação;

d) subsidiariamente, a aplicação das circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “e”, com a necessária correção do valor da multa, por meio de redução percentual.

88. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração ambiental nº. 96143/2016 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em



nome exclusivo da Defendente, para o endereço Rua João Valério, nº. 257, Vila Boa Esperança, no município de Betim/MG, CEP 32684-305.

89. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora, nos termos do artigo 34, §4º, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2016.

**Jorge Moisés Júnior**  
**OAB/MG 43.009**

**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
**OAB/MG nº 133.522**

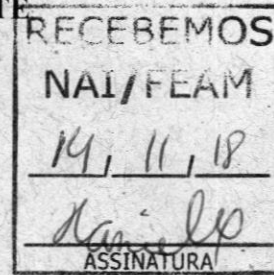
**Bernardo Dayrell Neiva**  
**OAB/MG 72.093**

**Igor Rodrigues Oselieri**  
**OAB/MG 166.210**





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gerência de Áreas Contaminadas**



**Parecer Técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018**

**PROCESSO Nº 2090.01.0001776/2018-49**

Empreendedor: **Transportadora Andrade Ltda.**

Empreendimento: Transportadora Andrade Ltda.

Atividade: Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18-4-1988

CNPJ: 17.229.964/0001-09

End.: Rua João Válério, 257, Vila Boa Esperança

Município: Betim/MG

Referência: **DEFESA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 96143/2016**

Infração: **Gravíssima**

Fundamento: Art. 15 da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010

Códigos das infrações: 122 - Decreto Estadual 44.844/2008  
 alínea b

Agravante: Art. 68, inciso II,

**1. Introdução**

Em 24-10-2016 foram lavrados o Auto de Infração nº 96143/2016 e Auto de Fiscalização nº 49230/2016, em que foi autuado o empreendimento Transportadora Andrade Ltda. A referida infração foi agravada em 30% conforme Art. 68, inciso II, alínea b do Decreto Estadual 44.844/2008.

Contra o supracitado auto de infração, o empreendimento apresentou defesa administrativa em 6-12-2016, contestando a penalidade aplicada e aguarda deferimento do pedido de nulidade e cancelamento da mesma, alegando violação dos princípios gerais do direito, improcedência das imputações infracionais, correção do valor da multa mediante reenquadramento de porte e aplicação de circunstâncias atenuantes.

**2. Contextualização**

Em 19-2-2013 foi realizada vistoria na área no empreendimento Transpedrosa S/A, Auto de Fiscalização nº 46702/2013, para atendimento à denúncia de contaminação por combustível na propriedade do Sr. Amarildo, à jusante da área do empreendimento. Na ocasião, foi constatada presença de mancha de óleo com odor característico no muro de divisa entre as propriedades. Foi apresentado pelo morador um poço cacimba em sua propriedade, do qual foram removidos cerca de 200 litros de combustível.

Na área do empreendimento Transpedrosa S/A foi constatado um tanque aéreo de 15.000 litros. O funcionário da empresa, Sr. Itamir José Braga, informou que os tanques subterrâneos foram utilizados antigamente e que a Transpedrosa S/A foi instalada em 2000. Foi observada uma cobertura de cimento, diferente do restante do piso, onde, provavelmente, ficavam as bocas dos tanques. Dessa forma, foi solicitada à Transpedrosa S/A a realização de Investigação de Passivo Ambiental na área do empreendimento e no terreno do Sr. Amarildo.

Em atendimento ao Auto de Fiscalização nº 46702/2013, a Transpedrosa S/A protocolou, em 21-5-2013, o Relatório de Investigação Ambiental Confirmatória (Protocolo SIAM nº 861081/2013), elaborado pela consultoria Ambiental Tecnol, no qual informa a detecção de produto (óleo diesel) em fase livre em duas sondagens e recomenda a remoção imediata da fase livre na área investigada. Entretanto, em carta anexada pela Transpedrosa



S/A, a empresa nega a existência de contaminação, a despeito do parecer da consultoria, e informa não ser proprietária da área investigada (seria locatária) e que jamais utilizou o óleo diesel S-1800 identificado.

A recomendação da consultoria foi reforçada pela FEAM, através do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 193/2013, no qual solicitava a implantação imediata de sistema de remediação, visando a remoção do produto em fase livre, e a realização de Investigação Detalhada com base no Roteiro para Execução de Investigação Detalhada e Elaboração de Plano de Intervenção em Postos e Sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria n° 263/2009/p, de 20 de outubro de 2009 - CETESB (2009) para delimitação das plumas de fase livre, dissolvida e retida e elaboração do plano de intervenção. Quanto às considerações da Transpedrosa S/A, a FEAM informou que, conforme disposto no § 5º do Art. 8º da Resolução CONAMA 273/2000, "*Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência*".

Em 12-6-2013, a Transpedrosa S/A protocolou o mesmo estudo (Protocolo SIAM n° R393093/2013), não atendendo à solicitação do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 193/2013. Já em 16-7-2013, a Transportadora Andrade Ltda. encaminhou ofício à FEAM no qual responsabiliza-se pela continuidade do gerenciamento da área contaminada de sua locatária (Transpedrosa S/A) e solicita prazo adicional para entrega das demandas solicitadas pelo órgão ambiental, cuja prorrogação foi autorizada pela FEAM por meio do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 228/2013.

A Transportadora Andrade Ltda. informou, em 24-9-2013 (Protocolo SIAM n° 1817802/2013), sobre a instalação de poços de monitoramento na área, um desses confirmando a existência de fase livre, entretanto, esclareceu sobre a restrição de acesso à propriedade do Sr. Amarildo para instalação dos demais poços. Tal restrição foi novamente comunicada pela empresa em 7-11-2013 (Protocolo SIAM n° 2039565/2013), sendo impeditivo para a complementação dos estudos e delimitação da pluma de contaminação. Na ocasião, a Transportadora Andrade Ltda. informou que a consultoria Solumab Soluções em Meio Ambiente Ltda. realizaria os trabalhos de remoção da fase livre na área do empreendimento, por meio do sistema Pump & Treat (Extração Multifásica - MPE), sendo o mesmo efetivamente iniciado em 6-12-2013, conforme Relatório Mensal de Operação do Sistema de Remediação (Protocolo SIAM n° R0008687/2014 de 15-1-2014).

De acordo com os relatórios mensais apresentados pela consultoria Solumab Soluções em Meio Ambiente Ltda., foi observada presença de fase livre nos poços PM-02 e/ou PM-03, localizados na área do empreendimento, nas campanhas de janeiro/2014 a fevereiro/2016. Nesta última campanha, protocolada em 17-3-2016 (Protocolo SIAM n° 289938/2016), consta a instalação de outros dois poços de monitoramento (PM-04 e PM-05), nos quais não foi observada fase livre, entretanto, com um considerável aumento da espessura de fase livre no poço PM-02.

Já em 17-3-2016 (Protocolo SIAM n° 289938/2016), a empresa apresentou laudos de análises das águas subterrâneas dos poços PM-04 e PM-05, as quais apresentaram concentrações de benzeno e naftaleno acima dos valores de investigação estabelecidos pela DN Conjunta COPAM-CERH 02/2010. Ainda no mesmo mês (Protocolo SIAM n° 318136/2016 de 28-3-2016), a Transportadora Andrade Ltda. solicitou à FEAM um pedido de certidão de regularidade quanto ao gerenciamento de áreas contaminadas. Tal resposta foi formalizada por meio do OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 108/2016, no qual a FEAM esclarece que o sistema de remediação foi implantado com base em um diagnóstico incompleto da área, não dispondo de estimativas sobre o quantitativo de contaminantes e da delimitação das plumas de contaminação das fases livre, dissolvida e retida. Além disso, os resultados apresentados nos relatórios mensais não indicavam uma redução consistente da fase livre de contaminantes. A FEAM complementou sobre a necessidade de realização de Investigação Detalhada, conforme já solicitado no OF.GERAC.FEAM.SISEMA n° 193/2013.

Cumprido esclarecer que, no intuito de viabilizar o acesso da Transportadora Andrade Ltda. à propriedade do Sr. Amarildo, a FEAM protocolou pedido de apoio da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Betim, em abril/2015, conforme Relatório Técnico FEAM n° 06/2015, de forma a permitir a instalação de poços de monitoramento/extração na área vizinha, bem como complementar os estudos pendentes.

Os relatórios mensais de operação do sistema de remediação ambiental subsequentes ainda indicaram a existência de fase livre em pelo menos um dos poços de monitoramento instalados, nas campanhas de março a agosto/2016. Nesta última campanha (Protocolo SIAM n° 1241358/2016 de 27-10-2016), a consultoria Solumab informou sobre a retirada do sistema de armazenamento área de combustível (SAAC) e da instalação dos poços de monitoramento PM-04, PM-05 e PM-06, sendo esse último na propriedade vizinha e à jusante do sistema



de remediação original. Nas campanhas de remediação de setembro e outubro de 2016, a consultoria informou sobre a remoção de 26 litros e 11 litros de hidrocarbonetos em fase livre, respectivamente, porém sem identificação de fase livre em espessura.

Considerando as informações relatadas, em 24-10-2016 foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 49230/2016 em nome da Transportadora Andrade Ltda., o qual informa sobre a necessidade de remoção da fase livre em caráter de urgência e em prazo máximo de um ano após a sua constatação, fato esse não constatado quando da lavratura do auto. Dessa forma, o AF solicita as seguintes providências ao empreendimento: (1) delimitação completa da fase livre de forma emergencial; (2) elaboração e implantação de projeto de sistema para remoção imediata da fase livre em caráter emergencial; (3) comprovação junto à FEAM da remoção da fase livre de contaminantes; (4) continuidade do gerenciamento ambiental da contaminação, nos termos da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, elaborando os estudos/etapas pendentes até às intervenções necessárias à remediação/reabilitação da área contaminada. Com base neste auto de fiscalização foi lavrado o Auto de Infração nº 96143/2016, em 24-10-2016, o qual enquadra o empreendimento no código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por causar poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato foi agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.

### 3. Análise da contestação

Em sua defesa, a Transportadora Andrade Ltda., ora denominada Deferente, informa que: *“Embora conste no sobredito instrumento de compra e venda que VITOR BERNADARA LTDA. tenha vendido o imóvel à empresa JOMALIA DIST. LTDA, importante destacar que esta possui exatamente o mesmo quadro societário da TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA, ora Deferente, razão pela qual assumiu a responsabilidade pela remoção da pluma de contaminação em caráter de emergência, embora não tenha assumido a responsabilidade pela conduta típica causar poluição e/ou degradação aos recursos hídricos...”*

A empresa alega, ainda, que as informações contidas no Auto de Fiscalização *“NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE EFETIVA DOS FATOS, haja vista que o RELATÓRIO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL, referente ao próprio mês de OUTUBRO/2016 (doc.06) – protocolo FEAM – GERAC: SIPRO: 0264292-1170/2016-8 – demonstra e comprova, claramente, a inoportunidade da FASE LIVRE...”*

Nesse aspecto, a Deferente conclui que *“ainda que se admitisse que... houvesse alguma irregularidade no cumprimento do prazo de 01 (um) ano para delimitação e remediação da pluma de contaminação, este fato não guardaria ... relação com o núcleo da conduta típica imputada à deferente...”*

A Transportadora Andrade Ltda. acrescenta que *“nunca realizou e não realiza qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora no terreno localizado na rua Sucupira n. 221, Chácara Santo Antônio, Betim, local em que se constatou a ocorrência de contaminação”* e que *“a única atividade que efetivamente desenvolve na área referida é a REMEDIAÇÃO AMBIENTAL...”*, solicitando, portanto, que seja considerado o PORTE INFERIOR para fins de enquadramento do valor da multa, bem como a exclusão da situação agravante, por considerá-la *“abusiva e imotivada”*.

Diante das contestações supramencionadas, inicialmente, cumpre esclarecer que houve embasamento técnico suficiente para concluir sobre o descumprimento do prazo previsto na DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, conforme disposto no § 1º do Art. 15 *“O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.”*, conforme mencionado no Auto de Fiscalização nº 49230/2016. Ao postergar a completa remoção da fase livre de hidrocarbonetos, a empresa promoveu a continuidade da contaminação e expôs a população do entorno aos riscos e perigos associados à contaminação existente na área, sendo, portanto, devidamente enquadrada no código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008 por *“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.”* O agravante pelo *“dano ou perigo de dano à saúde humana”*, estabelecido no Art. 68 inciso II alínea b do Decreto Estadual nº 44.844/2008, refere-se ao risco iminente à saúde da população associado à presença de fase livre de hidrocarbonetos, não cabendo portanto sua exclusão.



Relativo ao enquadramento do porte, consta no Sistema de Informações Ambientais - SIAM que a Transportadora Andrade Ltda. dispunha de Licença de Operação - Classe 3, expedida em 3-5-2010, com validade até 3-5-2016, para a atividade de TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONFORME DECRETO FEDERAL 96.044, DE 18-5-1988, enquadrada na DN COPAM 74/2004 sob o código F-02-03-8 localizado à Rua João Valério, nº 257, Vila Boa Esperança, no município de Betim. Em 13-8-2015 foi protocolado FCE para fins de regularização ambiental, sendo expedida Autorização Ambiental de Funcionamento em 16-9-2015, com validade até 16-9-2019, para a atividade de TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS CONFORME DECRETO FEDERAL 96.044, DE 18-5-1988, enquadrada na DN COPAM 74/2004 sob o código F-02-03-8 localizado no mesmo endereço. A empresa também possuía Autorização Ambiental de Funcionamento expedida em 1-4-2013, com validade até 1-4-2017, para a atividade POSTO DE ABASTECIMENTO, enquadrada na DN COPAM 74/2004 sob o código F-06-01-7 localizado no mesmo endereço em Betim. Portanto, ainda que o empreendimento não realizasse atividade com potencial poluidor na área, conforme informado na defesa, a aplicação da penalidade ocorreu em desfavor da Transportadora Andrade Ltda. que, quando da autuação, dispunha de Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo enquadrada como porte pequeno. Ainda assim, encontravam-se na área dois tanques de armazenamento de combustíveis subterrâneos desativados de atividade pretérita que, à luz da DN COPAM 74/2004, se enquadra sob o código F-06-01-7, classificando a área como porte pequeno. Dessa forma, cabe reenquadramento do porte para PORTE PEQUENO para fins de correção do valor da multa.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, consideramos que os argumentos apresentados não afastam os critérios os quais motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 96143/2016, autuada sob o código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entretanto, declara procedente o reenquadramento do empreendimento para fins de correção do valor da multa, como PORTE PEQUENO, no valor de R\$ 16.616,27, acrescida de 30% do agravante, totalizando R\$ 21.601,16 (vinte e um mil seiscientos e um reais e dezesseis centavos).

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2018.

**Cibele Mally de Souza**

Analista Ambiental da Gerência de Áreas Contaminadas

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente de Áreas Contaminadas

PT: 00289/1994 - CMS

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Belo Horizonte/MG - Cep: 31630-900 - Telefone: 3915-1443 - *home page*: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Cibele Mally de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 14/11/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 14/11/2018, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2321739** e o código CRC **OCC660A7**.

1007 11

Referência: Processo nº 2090.01.0001776/2018-49

SEI nº 2321739







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº: 456892/2016

ASSUNTO: AI Nº 96143/2016

INTERESSADO: TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.

## I – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função da ocorrência de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta”*

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R\$ 166.147, 78 (cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, com o acréscimo de **R\$ 49.844,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos)** referente à agravante do art. 68, II, “b”, do decreto estadual.

O empreendimento apresentou defesa tempestiva às fls. 06/225.

Assim, como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Foi alegado, resumidamente:





- Violação ao artigo 27, § 1º, III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e ao artigo 30, caput, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- ausência de causalidade entre a poluição/degradação e a conduta da defendente;
- violação aos princípios da legalidade – conduta atípica, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- vício de motivação e violação da legalidade na fixação do valor da multa;
- aplicação de atenuantes;
- exclusão da agravante.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação e sua responsabilidade.

A Transportadora Andrade foi autuada com fulcro no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2016 pela ocorrência de poluição ambiental em face da presença de fase livre em área contaminada, o que implica em risco e perigo à população exposta.

A empresa inaugurou a peça de defesa expondo sua versão dos fatos, afirmando não ter praticado a conduta tipificada no art. 83, anexo I, código 122; mas tão somente ter assumido a responsabilidade pela remoção da pluma de contaminação em caráter de emergência.

Todavia, razão não lhe assiste.



Ora, como é cediço, no âmbito administrativo, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva, "*in verbis*":

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGENS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

No presente caso, o autuado não se desincumbiu da responsabilidade, sendo que resta comprovado o nexo causal entre a conduta da Transportadora Andrade e o resultado finalístico da poluição, na medida em que, além de assumir a responsabilidade pelo gerenciamento da área contaminada, por ser proprietária da mesma; também deixou de remediar a contaminação de modo eficaz nos moldes exigidos pela legislação.

Ainda que não tivesse formalizado sua responsabilidade pela remediação da área perante à FEAM, a empresa autuada, proprietária da área locada pela Transpedrosa, pela lei, é responsável pela poluição, afinal restou patente a desídia da empresa em remediar a fase livre em sua propriedade, com a urgência prevista em lei.

Isso porque poluição/degradação ambiental é uma infração de caráter permanente, isto é, a consumação se protraí no tempo. Conforme verifica-se no Auto de Fiscalização nº 49230/2016 (pags.01/02) e Parecer Técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018 (págs. 235/237), o empreendimento autuado tinha conhecimento da contaminação subterrânea desde 2013, tendo inclusive assumido a responsabilidade pelo





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

gerenciamento da área contaminada no referido ano. Todavia, os relatórios elaborados pela consultoria contratada pela empresa, já no ano de 2016, ainda apontavam a existência de fase livre, não identificando a espessura da fase livre; ou seja, o diagnóstico, além de incompleto, não indicava uma redução consistente da fase livre de contaminantes.

O Parecer Técnico nº 8 da GERAC explica que *“houve embasamento técnico suficiente para concluir sobre o descumprimento do prazo previsto na DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, conforme disposto no § 1º do Art. 15 “O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.”, conforme mencionado no Auto de Fiscalização nº 49230/2016. Ao postergar a completa remoção da fase livre de hidrocarbonetos, a empresa promoveu a continuidade da contaminação e expôs a população do entorno aos riscos e perigos associados à contaminação existente na área, sendo, portanto devidamente enquadrada no código 122 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008”*. Inclusive, dada a permanente negligência do empreendimento na solução do problema ambiental, o mesmo foi novamente autuado no ano de 2018, conforme Processo Administrativo nº 576737/2018 (AI nº 134969/2018).

Outrossim, não há que se falar em descumprimento do artigo 27, § 1º, III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que restou patente a desídia do empreendimento no que se refere a completa remoção da fase livre contida em sua propriedade, caracterizando a inefetividade das ações; bem como a gravidade do fato, tendo em vista a classificação gravíssima da infração de degradação e a exposição da população ao risco à saúde devido a presença de hidrocarbonetos.

Também, ressalta-se, que a observância do art. 30, do Decreto do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração, foi integral. Isso porque bastou aos técnicos da Fundação Estadual do Meio Ambiente acompanhar a evolução da situação do empreendimento desde a vistoria realizada no local em 19-2-2013 e






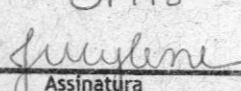
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 21.601,16 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, II, “b”, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2018.

  
Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Jurídico  
MASP 1.364.383-8

<b>PROTOCOLO GABINETE DA FEAM</b>
DATA: <u>28/11/2018</u>
Número do Protocolo: <u>5118</u>
 Assinatura



os posteriores laudos mensais apresentados pela Transportadora Andrade. As análises dos laudos, no banco de dados da instituição, por si só são suficientes para a constatação das irregularidades.

Assim, verifica-se que o Poder de Polícia foi exercido em estrito cumprimento aos parâmetros legais.

No que se refere ao valor da multa e ao porte do empreendimento, o Parecer Técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018, esclarece que as atividades exercidas pela Transportadora Andrade, regularizadas por Autorização Ambiental de Funcionamento, todas na época da autuação, demonstram tratar-se de porte pequeno. Deste modo, conforme orientação técnica, a penalidade de multa deverá ser adequada ao referido parâmetro, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), acrescida de 30% da agravante do art. 68, II, “b” do Decreto nº 44+844/2008; totalizando, por conseguinte o montante de **R\$ 21.601,16 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos)**.

Pelas razões expostas acima, em específico, a reiterada ineficácia das medidas adotadas pelo empreendimento, entende-se como incabível a aplicação de atenuantes.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 456892/2016,

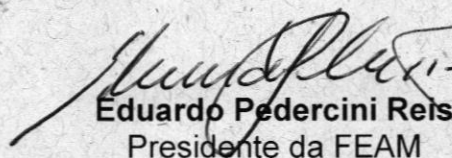
AUTO DE INFRAÇÃO nº 96143/2016

AUTUADOS: TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 decide manter a penalidade de multa simples, readequando-a, porém ao valor correspondente ao porte pequeno, isto é, **R\$ 21.601,16 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos)**, conforme manifestação da área técnica da FEAM às fls. 235/237; art. 83, anexo I, código 122 e art. 68, II, "b", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 03 de Dezembro de 2016.

  
Eduardo Pedercini Reis  
Presidente da FEAM

Eduardo Pedercini Reis  
Presidente da FEAM  
MASP- 1 464.328-2





**MOISÉS FREIRE**

Advocacia

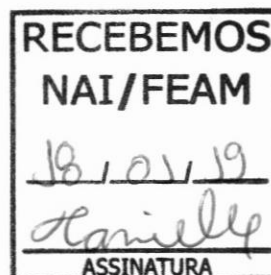
**AO EGRÉGIO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM**

SIGED



00033101 1501 2019

Processo Administrativo nº 456892/2016  
Auto de Infração nº 96.143/2016



**TRANSPORTADORA ANDRADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.229.964/0001-09, com sede estabelecida na Rua João Valério, nº. 257, Vila Boa Esperança, no município de Betim/MG, CEP 32684-305, representada, neste ato, por seus advogados, devidamente outorgados nestes autos, vem apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

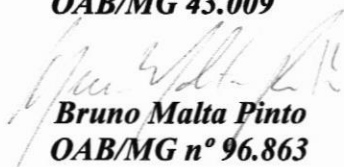
face ao indeferimento parcial dos pedidos contidos na Defesa Administrativa, comunicado por intermédio do OFÍCIO Nº 1020/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (fls. 242), com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 7º, VII, do Decreto estadual nº 47.347, de 24 de janeiro de 2018 pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

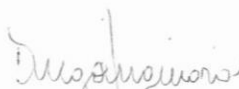
Nesses termos,  
Pede deferimento.

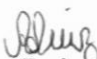
Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.



**Jorge Moisés Júnior**  
OAB/MG 43.009

  
**Bruno Malta Pinto**  
OAB/MG nº 96.863

  
**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
OAB/MG nº 133.522

  
**Robert Luiz Gomes dos Santos**  
OAB/MG nº 183.197

**noisesfreire.com.br**

prazos@noisesfreire.com.br

31 3287 1412

ua Maria Luiza Santiago, nº200, 12º andar

anta Lucia - Belo Horizonte - MG - BR

EP 30360-740



## DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 456892/2016

Auto de Infração nº 96143/2016

Recorrente: Transportadora Andrade Ltda.

Recorrido: Presidente da FEAM



*Inclitos Julgadores do Conselho Curador da Fundação Estadual do Meio Ambiente,*

### I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1. A Recorrente recebeu na data de 17/12/2018 (segunda-feira) o OFÍCIO Nº 1020/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA do Núcleo de Autos de Infração da FEAM, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código JT821356267BR – **doc. 01 anexo**), notificando-a sobre a improcedência da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 96.143/2016.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

3. Assim, o termo inicial para apresentação deste Recurso Administrativo se deu em **18/12/2018** (terça-feira), ao passo que o termo final será dia **16/01/2019** (quarta-feira).

4. O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência

decisória recursal atribuída ao Conselho Curador da FEAM, conforme regra expressa prevista no art. 7º, VII, do decreto de regência desta fundação. Imperioso neste ponto anotar que a regra aqui adotada para verificação do cabimento recursal colide com aquela indicada e orientada no ofício de encaminhamento da decisão combatida.

5. Conforme se verifica do OFÍCIO Nº 1020/2018 NAI/GAB/FEAM/SISEMA do Núcleo de Autos de Infração da FEAM, há a indicação de apresentação de recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM. Ocorre que, conforme o disposto no art. 8º, II, c, do Decreto estadual nº 46.953/16 não se encontra dentre as atribuições dessa CNR o julgamento em grau recursal de autos decididos pelo Presidente da FEAM.

6. Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo.

## II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E ARGUMENTOS DE DEFESA

7. A Recorrente foi autuada nos idos de 2016 por, supostamente, ter causado “poluição de forma continuada no ambiente hídrico subterrâneo ao postergar a necessária remoção, em caráter de urgência emergencial, da fase livre em área contaminada, de acordo com os registros do processo da empresa junto ao Sisema”, sendo-lhe imputada a conduta tipificada pelo artigo 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

8. Nada obstante todos os esclarecimentos prestados em sede de defesa, reveladores de que em tempo muito pretérito à própria aquisição da propriedade pela ora Recorrente, já se noticiava a contaminação no local, foram amplamente ignoradas e superadas sem argumentos de maior consistência suas alegações de que não deu causa à poluição – objeto central da conduta típica.

9. Igualmente superadas sem fundamentação clara e inequívoca também foram as demais teses de defesa, tanto aquelas de caráter processual-formal, como as atreladas à inobservância das regras de lavratura dos autos de infração (cf. art. 27 e 30 do revogado Decreto estadual nº. 44.844/08), como aquelas de conteúdo de mérito (atipicidade de conduta, vícios na fixação do valor da multa, exclusão de circunstância agravante e inclusão de circunstância atenuante).

10. Dessa maneira, em ato amplamente violador de garantias constitucionais, como são exemplo a ampla defesa e necessária fundamentação das decisões administrativas, proferiu-se a decisão aqui integralmente combatida.

11. Antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser reformada – o que se passa adiante imediatamente a demonstrar – haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do direito.





### III – PRELIMINARMENTE

12. Nos termos do art. 51, da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, lei essa que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu parcialmente a defesa.

13. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

14. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

#### III.I – DA DECISÃO QUE INDEFERIU A DEFESA ADMINISTRATIVA – OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ABUSO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARGUMENTAÇÃO/DECISÃO FRÁGIL E DESARRAZOADA NA PARTE QUE INDEFERIU REQUERIMENTOS DO RECORRENTE – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

15. Inicialmente, constata-se que é vedado à Administração esquivar-se de analisar e manifestar-se, fundamentada e motivadamente, nos processos administrativos que lhe são submetidos, preferindo juízos perfunctórios e superficiais.

16. Se é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas e faz girar em torno do conceito de “superior interesse público” toda uma engrenagem, não é menos certo que a mesma também possui deveres, dentre eles está o de motivar os seus atos.

17. A motivação, enquanto exteriorização da *forma* do ato administrativo, ao lado de outros elementos, como a competência, finalidade, motivo e objeto, é elemento essencial de todo e qualquer ato praticado pela Administração.

18. Exemplo da importância do que se afirma pode ser verificado na Lei federal nº 9784/99 que dedica todo um capítulo à motivação dos atos administrativos:

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, **com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º - A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

19. Na mesma esteira andou a lei de processo administrativo estadual:

Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

20. Sob o aspecto legal, portanto, a decisão combatida não apresenta qualquer clareza ou congruência em sua motivação, não passando de uma negativa retórica, superficial e vazia. Como afirmado, em detrimento de uma análise acurada e motivada, preferiu-se um entendimento simplista.

21. E uma decisão desse jaez, que ignora por completo uma diretriz legal, só pode ser reputada ilegal e, nesse aspecto, outra grave afronta à princípio constitucional exsurge.

22. Trata-se do Princípio da Legalidade, aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.<sup>1</sup>

23. Em igual tom, afirma Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem

<sup>1</sup> Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301.







relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.<sup>2</sup>

24. No que concerne às exigências estabelecidas pelos art. 27, §1º, III, *a, b e d*, especialmente, e art. 30, do revogado Decreto estadual nº 44.844/08, de observância obrigatório para a lavratura de qualquer auto de infração, restringiu-se a autoridade julgadora, encampando análise do NAI/FEAM, em afirmar que “restou patente a desídia do empreendimento no que se refere à completa remoção da fase livre (...)”.

25. Ora, a suposta desídia do empreendimento em nada se relaciona com os parâmetros de observância cogente definidas no então vigente decreto estadual para a lavratura de um auto de infração!

26. A decisão administrativa aqui combatida pela via recursal é claramente inconstitucional e ilegal na parte em que não declarou a nulidade do auto de infração por inobservância dos requisitos de constituição válida do ato administrativo sancionador, devendo ser reformada, sendo o que desde já se requer.

**IV - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – CONDUTA ATÍPICA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAUSALIDADE ENTRE A POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO E A CONDUTA DA RECORRENTE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

27. É central no presente recurso o fato, incontestado, de que a Recorrente não causou, como não permitiu a causação ou mesmo possibilitou a continuação de qualquer atividade poluidora ou degradadora em sua propriedade que tenha contribuído de qualquer forma para a contaminação do terreno.

28. É, de outra forma, claro e inequívoco que as origens da contaminação remontam a período anterior à aquisição da propriedade pela Recorrente, conforme restou declinado em sede de defesa, ao se referenciar o Auto de Fiscalização FEAM nº. 46702/2013, no qual o proprietário do terreno vizinho informou que o “problema” (contaminação) havia sido identificado em 2003:

“o morador mostrou um poço artesiano, construído por ele, do qual foi removido 200 litros de óleo diesel. Segundo ele o problema foi identificado em 2003. Em função da sua propriedade estar sendo monitorada em 2 poços pela Petrobras/Regap em função de contaminação proveniente do duto de venda de diesel, o proprietário solicitou à Petrobras providências, mas esta alegou que a contaminação não afeta o terreno dele”

29. O registro naquele auto de fiscalização do ano de 2013 é de fundamental importância para o adequado entedimento do presente argumento.

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.





30. A análise desse argumento central levada a efeito tanto pela equipe técnica (cf. Parecer Técnico nº8/FEAM/GERAC/2018), quanto jurídica (parecer NAI de f. 238-240) da FEAM malbarata as provas prozidas pela própria fundação, ao mesmo passo em que ignoram o contexto apresentado pela Recorrente.

31. Extrai-se do Parecer Técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018 afirmações que pretendem confirmar o enquadramento/subsunção do fato (contaminação) à norma (DN COPAM CERH nº 02/2010) no sentido de afirmar a responsabilidade da Recorrente, conforme recorte abaixo reproduzido.

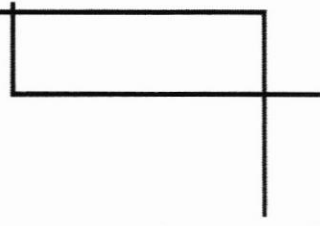
Parecer técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018 – f. 236

32. As afirmações “houve embasamento técnico suficiente para concluir sobre o descumprimento do prazo previsto na DN Conjunta (...)” ou “ao postergar a completa remoção da fase livre...” são completamente descabidas, conforme se salientará adiante.

33. Da mesma maneira descompassada da realidade, encontra-se o fundamento lançado no parecer jurídico elaborado pelo NAI, senão vejamos:

Parecer jurídico NAI – f. 239

34. Retornando à afirmação do proprietário do terreno vizinho à propriedade da Recorrente, lançada no Auto de Fiscalização FEAM nº. 46702/2013, a origem do problema/contaminação remonta ao ano de 2003 e, como foi exaustivamente afirmado e comprovado em sede de defesa, a Recorrente somente adquiriu a propriedade na qual se constatou a contaminação no ano de 2008, devendo-se repisar que nessa propriedade JAMAIS





exerceu suas atividades empresariais.

35. Mesmo adotando todas as providências exigidas pelo órgão ambiental, inclusive providenciando a remoção de tanques subterrâneos presentes no local, não foi possível identificar, até o presente momento, a causa da contaminação.

36. Tal fato é de singular importância no deslinde da situação na qual se viu imersa a Recorrente porque permite desconstruir as alegações do Parecer Técnico nº 8/FEAM/GERAC/2018 de que teria havido descumprimento de prazo ou postergação de medidas para a descontaminação!

37. Ora a investigação e exata delimitação da pluma de contaminação não segue, como deveria ser do conhecimento dos agentes responsáveis pela autuação, uma lógica cartesiana! Sem saber ao certo a fonte da poluição, é impossível atuar para extingui-la, quiza cumprir prazos delimitados em ato administrativo!!

38. Dessa forma, se há nos autos, em ato oficial da própria FEAM (AF. 46702/2013), informação de que a origem da contaminação é remota e anterior à aquisição da propriedade pela Recorrente e se todos os relatórios produzidos e medidas adotadas foram incapazes de apontar, com precisão e certeza a origem da contaminação, como inculpar a mesma pela conduta tipificada no cód. 122 (causar poluição) do revogado Decreto estadual nº44.844/08?

39. Se é ônus da Recorrente, no esteio do que asseverou o NAI/FEAM, provar que não contribuiu para o resultado poluição, no sentido de afastar um nexo de causalidade apto a ensejar sua responsabilização administrativa de caráter subjetivo, quais outras provas e elementos devem ser coligidos nos autos para tanto??

40. Observe-se que outra coisa não fez a Recorrente em todo o *iter* deste procedimento administrativo, senão comprovar que não (i) não é causadora da contaminação e que (ii) adotou todas as medidas ao seu alcance, com pleno atendimento das exigências da FEAM para sanar um problema para o qual nem sequer deu causa!

41. Também não se pode descurar, para fins de se afastar qualquer entendimento quanto a uma suposta desídia da Recorrente no trato com a questão, que diversos foram os entraves impostos pelo vizinho da Recorrente e que comprometeram gravemente o atendimento não só dos prazos, mas das ações iniciais necessárias para a delimitação da pluma de contaminação.

42. Todos esses fatores, exaustivamente tratados e COMPROVADOS na Defesa Administrativa demonstram e corroboram a atipicidade da conduta da Recorrente, desautorizando qualquer entendimento quanto à responsabilização administrativa da Recorrente.



## V – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DA VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA

43. Com o fito de fixar o valor da multa, o agente autuante considerou como porte “G” – GRANDE, a atividade desenvolvida pela Defendente, então supostamente classificada como “Transporte rodoviário de produtos perigosos – classe I”, correspondente ao código F-02-01-1 da revogada Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004.

44. Contudo, salientou-se, em sede de Defesa, que a Defendente **NUNCA REALIZOU E NÃO REALIZA** qualquer atividade potencialmente poluidora ou degradadora no terreno localizado na rua Sucupira, nº. 221, Chácara Santo Antônio, Betim, local em que se constatou a ocorrência de contaminação. A única atividade que efetivamente desenvolve na área referida é a **REMEDIÇÃO AMBIENTAL**, então provocada por intervenção e ingerência técnica de terceiros.

45. Nada obstante a clareza do argumento aventado de forma subsidiária na peça de defesa, persistiram os analistas responsáveis pela elaboração dos pareceres que fundamentaram a decisão aqui combatida na ideia de vincular o porte das atividades desenvolvidas nos termos de seu contrato social – **MAS LONGE E SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM A ÁREA CONTAMINADA** – com a autuação!

46. O fundamento é por si só absurdo! Basta figurar um exemplo: se determinado empreendimento do segmento de mineração, devidamente enquadrado em porte G, que desenvolva suas atividades em Itabirito, for proprietário de terreno em Montes Claros, no norte de Minas Gerais, no qual se constatou a contaminação e que, como na hipótese destes autos, ele simplesmente atue para a remediação, sem qualquer conduta que tenha ocasionado a contaminação, deverá ser o mesmo autuado e a fixação da penalidade levará em consideração o porte do empreendimento desenvolvido em Itabirito?!? **ABSURDO!**

47. Não há na hipótese versada nestes autos qualquer liame entre as atividades desenvolvidas pela Recorrente e amparadas por AAF (transporte rodoviário de produtos perigosos), com a contaminação do terreno de propriedade da mesma, de forma que, qualquer vinculação que se pretenda estabelecer é desprovida de sentido!

48. Em razão do exposto, o valor da multa a ser fixado na absurda hipótese de restarem superados todos os argumentos precedentes, deve levar em conta o porte inferior e não o porte P (vinculado à AAF) e muito menos o porte G.

## VI - DO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE ATENUANTES INSERTAS NAS ALÍNEA “A” E “E” DO ART. 68, I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

49. Dentro do enredo narrado até aqui, a partir do qual se verifica a proatividade da Recorrente em assumir o ônus de descontaminar uma área cuja contaminação não decorre nem mesmo indiretamente de conduta que lhe possa ser imputada, seria medida de





justiça o acolhimento de pedido subsidiário de aplicação em concreto de circunstâncias atenuantes previstas no art. 68 do revogado Decreto estadual nº. 44.844/08.

50. Todos os relatórios produzidos pela consultoria técnica da Recorrente desde os idos de 2014, conforme asseverado na defesa - que nem sequer foram, ao tempo adequado, avaliados pela FEAM - têm o condão de não só demonstrar seus esforços para remediação de uma contaminação para a qual não deu causa, como aqui sustentado, mas ao menos evidenciar a sua colaboração para solução do dano e a efetividade das medidas adotadas, ensejando a aplicação das referidas atenuantes.

51. Os fatos e documentos colacionados no presente processo administrativo exigem a aplicação das referidas circunstâncias e, por conseguinte, a redução percentual do valor da penalidade de multa aplicada.

#### **VII - DA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA ABUSIVA E IMOTIVADA**

52. Pugna-se pela exclusão da circunstância agravante aplicada para a fixação do valor final da autuação, haja vista a inexistência de “risco/perigo à população exposta”. Conforme já amplamente demonstrado no curso deste processo administrativo, a Recorrente, em virtude de incessantes ações de remediação ambiental, promoveu a completa REMOÇÃO DE FASE LIVRE - RELATÓRIO DE REMEDIAÇÃO AMBIENTAL referente ao próprio mês de OUTUBRO/2016 – protocolo FEAM – GERAC : SIPRO: 0264292-1170/2016-8.

53. Não subsiste, portanto, elementos de FATO suficientes para a incidência da referida agravante, o que a torna amplamente abusiva e imotivada. Nesses termos, a Recorrente reitera o pedido de sua exclusão, sob pena de NULIDADE.

#### **VIII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

54. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE, requer:**

- a) Seja anulado o auto de infração n. 96.143/2016 por todos os vícios jurídicos arguidos – a violação aos dispositivos obrigatórios do artigo 27, §1º, III, e §2º e do artigo 30 do revogado Decreto estadual nº. 44.844/2008, bem como violação dos princípios gerais do direito, afastando-se as penalidades aplicadas, seguido do arquivamento do processo administrativo;
- b) a improcedência, na totalidade, das imputações infracionais contidas no auto de infração combatido, em especial, sob os fundamentos de excludentes de conduta ilícita em virtude da



**MOISÉS FREIRE**

Advocacia



plena ilegalidade da autuação ora combatida, e da inexistência dos pressupostos de fato a sustentá-las, afastando-se as penalidades aplicadas, seguido do arquivamento do processo administrativo;

c) subsidiariamente, a correção do valor da multa, mediante reenquadramento de porte para o valor de R\$ 4.153,65 (quatro mil, centro e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao “PORTE INFERIOR”;

d) subsidiariamente, a aplicação das circunstâncias atenuantes inscritas no artigo 68, inciso I, alíneas “a” e “e”, com a necessária correção do valor da multa, por meio de redução percentual;

e) por fim, não sendo acolhidos os argumentos do recurso para deferimento do presente recurso administrativo, o que se admite apenas pela eventualidade, requer a celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, para aplicação das previsões especiais dos art. 114 e art. 115 do Decreto estadual nº 47.383/2018.

55. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração nº 96.143/2016 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da Recorrente, para o endereço **Rua João Valério, nº. 257, Vila Boa Esperança, no município de Betim/MG, CEP 32684-305.**

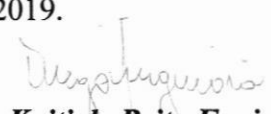
56. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo, bem como aqueles referenciados nesta peça e constantes do autos do processo administrativo de auto de infração.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2019.

**Jorge Moisés Júnior**  
**OAB/MG 43.009**

  
**Bruno Malta Pinto**  
**OAB/MG nº 96.863**

  
**Diego Koiti de Brito Fugiwara**  
**OAB/MG nº 133.522**

  
**Robert Luiz Gomes dos Santos**  
**OAB/MG nº 183.197**

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**Autuado:** Transportadora Andrade Ltda.

**Processo nº** 456892/2016

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96143/2016, infração gravíssima, porte pequeno.



## ANÁLISE

### 1) RELATÓRIO

A Transportadora Andrade Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Os responsáveis vêm causando poluição com dano aos recursos hídricos, em função de fase livre em área contaminada. O fato é agravado pelo potencial risco/perigo à população exposta.*

Recomendou-se a adoção das providências descritas no Auto de Fiscalização nº 49.230/16.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$215.992,11 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e onze centavos), em razão da agravante prevista no artigo 68, II, "b", do Decreto nº 44.844/2008 e do porte grande.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram julgados improcedentes, consoante decisão de fls. 241. Em razão da adequação do porte para pequeno, o valor-base da multa foi alterado para R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) que, acrescido de 30% (trinta por cento) pela aplicação da agravante, fez o valor de R\$ 21.601,16 (vinte e um mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos).

A Autuada foi notificada da decisão em 17/12/2018, e protocolizou Recurso tempestivamente em 16/01/2019, no qual arrazoou, abreviadamente, que:



- a decisão administrativa seria obscura ou incongruente em sua motivação e inconstitucional e ilegal na parte em que não declarou a nulidade do auto de infração;

- não causou a poluição e adotou todas as providências exigidas pelo órgão ambiental, sendo atípica sua conduta;

- não há liame entre as atividades desenvolvidas pela Recorrente e amparadas por AAF com a contaminação do terreno de sua propriedade, de modo que o porte deveria ser inferior;

- deveriam ser aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, já que a Recorrente teria se esforçado para remediar contaminação à qual não deu causa, evidenciando sua colaboração para correção do dano e a efetividade das medidas tomadas;

- deveria ser excluída a agravante, ante a inexistência de risco/perigo à população exposta.

Requeru que seja anulado o auto de infração e julgada improcedente a imputação infracional. Subsidiariamente, requereu que seja corrigido o valor da multa mediante o reenquadramento do porte para inferior e que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "e", do Decreto nº 44.844/2008. Caso não sejam acatados os pedidos anteriores, seja celebrado termo de compromisso para conversão da multa, na forma do artigo 114 e 115, do Decreto nº 47.383/18.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração que lhe foi imputada.

A Recorrente sustentou que seria obscura e incongruente em sua motivação a decisão administrativa, além de inconstitucional e ilegal por não ter considerado nulo o auto de infração. Da leitura da decisão de fls. 241, contudo, não se conclui pela ocorrência de qualquer obscuridade ou incongruência, já que ali estão explicitados os fundamentos técnicos, fáticos e jurídicos que a embasaram,



consolidados nos autos de fiscalização e infração e pareceres técnicos e jurídico. Tampouco cabem os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade, já que a decisão pela manutenção da penalidade se pautou nos posicionamentos técnicos emitidos pelas áreas competentes da fundação. Nada há que mereça reforma na decisão, devendo ser preservada em todos os seus termos, porquanto foi motivada, fundamentada e dotada de todos os atributos de validade.

A Recorrente alegou que não deu causa à contaminação e que adotou todas as providências exigidas pelo órgão ambiental, sendo atípica sua conduta. E, ainda, que não há liame entre as atividades desenvolvidas com a contaminação do terreno de sua propriedade, de modo que o porte deveria ser inferior.

Carece de razão, do mesmo modo, a Recorrente.

À Recorrente foi imputado o cometimento da infração capitulada no artigo 83, Código 122, do anterior Decreto nº 44.844/2008<sup>1</sup>, por ter causado poluição ambiental, com dano aos recursos hídricos, em função de ocorrência de fase livre em área contaminada.

O que se extrai do histórico da contaminação é que foi realizada vistoria em 19-2-13 na empresa Transpedrosa S/A, que funcionava no local desde 2000, para atendimento a denúncia de contaminação por combustível em propriedade vizinha à área do empreendimento. Foi constatada presença de mancha de óleo no muro de divisa das propriedades, tendo sido removidos cerca de 200 litros de combustível de poço cacimba na propriedade do morador. Havia também dois tanques subterrâneos, a 5 metros do muro, que estavam inativos. A Recorrente arrendava sua propriedade à Transpedrosa S/A desde 2000, tendo adquirido a propriedade em 29/01/2008 e renovado a locação em janeiro de 2017, assumindo a responsabilidade pela remoção da pluma de contaminação. Os demais elementos relativos à constatação e gerenciamento da contaminação estão discriminados no PT GERAC nº 8/2018, fls. 235/237.

Verifica-se, então, que a Recorrente é proprietária do imóvel em que foi verificada a contaminação e, portanto, também beneficiária das atividades potencialmente

<sup>1</sup> Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.



poluidoras lá exercidas, ao destinar o imóvel para locação e auferir os alugueres. E como tal, tinha o dever de fiscalizar a atividade comercial desenvolvida em sua propriedade.

Ademais, a Recorrente, como poluidora indireta, deve responder administrativamente na medida de sua culpabilidade e de forma proporcional à sua conduta, sopesado o entendimento acerca da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa. E é exatamente assim que se configura a responsabilidade administrativa no caso dos autos, já que está sendo imputada à Recorrente uma penalidade por postergar a remoção da fase livre em área contaminada, em caráter emergencial e, desta forma, causar danos ambientais ao solo e recursos hídricos. Tal informação está explicitada no PT GERAC nº 8/2018, fls. 236:



*Ao postergar a completa remoção da fase livre de hidrocarbonetos, a empresa promoveu a continuidade da contaminação e expôs a população do entorno aos riscos e perigos associados à contaminação existente na área, sendo, portanto, devidamente enquadrada no código 122, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.(...)*

Acresço que a Resolução CONAMA nº 273/2000 preceitua, em seu artigo 8º, que, em caso de vazamentos e na ocorrência de passivos ambientais, os **proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, equipamentos, sistemas e fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade responderão solidariamente pela adoção das medidas para controle da situação emergencial e para saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.**<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.



Do mesmo modo, a Deliberação Normativa COPAM/CERH 02/2010 estabelece, no artigo 15<sup>3</sup>, que os procedimentos para remoção da fase livre deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área e que o prazo para remoção poderá variar de seis a doze meses. Observo que a contaminação da área foi detectada em 2013 e até a data de lavratura do AI 96143/2016 não havia sido exitosa a remoção da fase livre pela proprietária da área.

Outro entendimento não se coaduna com o acima disposto, senão o de houve perfeita subsunção do fato à norma e que a conduta tipificada no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44844/2008 foi praticada pela Recorrente.

No que respeita ao porte do empreendimento, o PT GERAC em referência explica que além de possuir a AAF para a atividade de Posto de Abastecimento, F-06-01-7 na DN 74/04, porte pequeno, a GERAC/FEAM informou às fls. 126 que *“existiam na área dois tanques de armazenamento de combustíveis subterrâneos desativados de atividade pretérita que, à luz da DN COPAM 217/2017, se enquadra sob o código F-06-01-7, classificando a área como porte pequeno.”*

Não se recomenda sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, já que não se verificam as circunstâncias autorizadoras de sua incidência. A atenuante do artigo 68, I, “a” é relativa à efetividade das medidas



§ 2o Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3o Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4o Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5o Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

<sup>3</sup> Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.

§3º - A avaliação de risco à saúde humana deverá ser efetuada, sem prejuízo à implementação das etapas de gerenciamento das outras fontes de contaminação da área, quando:

I - a eliminação de produto em fase livre estiver concluída, ou;

II - a espessura máxima de produto em fase livre for menor ou igual a 5 (cinco) mm, caso a pluma esteja restrita à área do empreendimento.

§4º - Existindo situações em que seja necessária a avaliação da existência de riscos à saúde humana, oriundos da pluma de fase dissolvida, a avaliação de risco poderá ser realizada independentemente da eliminação ou redução da pluma de produto em fase livre.

adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos e não houve imediatidade ou correção de danos causados. A alínea “e”, que trata da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, não deve ser aplicada: o simples fato de promover o gerenciamento da área contaminada não evidencia cooperação do infrator mas tão somente o cumprimento de obrigação legal.

Por fim, não será aceito o pedido de celebração de TCCM, com espeque no artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, por ter sido revogado.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade** previstas pelo cometimento da infração do artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2020.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

